

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA 02/2018

Art.	Proponente	Redação Proposta para consulta	Redação sugerida pelo Proponente	Justificativa do Proponente	Justificativa do Cade à sugestão apresentada
2º	IBRAC	<p>Art. 2º O CADE tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica:</p> <p>a) Gabinete – GAB-PRES;</p> <p>b) Assessoria Internacional; e</p> <p>c) Assessoria de Comunicação Social;</p> <p>II - órgãos seccionais:</p> <p>a) Diretoria de Administração e Planejamento;</p> <p>b) Auditoria; e</p> <p>c) Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE;</p> <p>III - órgãos específicos e singulares:</p> <p>a) Superintendência-Geral – SG; e</p> <p>b) Departamento de Estudos Econômicos; e</p> <p>IV - órgão colegiado: Tribunal Administrativo de Defesa Econômica.</p> <p>Parágrafo único. A estrutura, a competência e o funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos descritos neste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico.</p>	<p>Parágrafo único. A estrutura, a competência e o funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos descritos neste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico, <u>prevalecendo até a sua edição o disposto nos arts. 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50 e 51 do Regimento Interno anterior.</u></p>	<p>É necessário que o CADE esclareça se as resoluções específicas serão votadas em conjunto com o RICADE ou se essa deliberação será em momento posterior, pois nessa hipótese deverá ser criada uma regra de transição que esclareça que, até a regulamentação, prevalece o disposto no RICADE anterior.</p>	<p>ACOLHIDO. A resolução será votada concomitantemente com o Regimento Interno.</p>

3º	IBRAC	<p>Art. 3º Ao Gabinete da Presidência compete:</p> <p>I. assistir o Presidente do Cade na supervisão e na coordenação das atividades das unidades que integram o Cade;</p> <p>II. assistir o Presidente do Cade na sua representação política e social e nas atividades de apoio administrativo ao Tribunal;</p> <p>III. acompanhar e controlar os documentos e os processos encaminhados à Presidência do Cade;</p> <p>IV. supervisionar a divulgação dos atos normativos e despachos da Presidência do Cade;</p> <p>V. supervisionar as atividades do Serviço de Informação ao Cidadão, atuando a Chefia de Gabinete da Presidência como autoridade que assegurará e monitorará o cumprimento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Cade; e</p>	<p>Art.3º (...)</p> <p>III. acompanhar e controlar os documentos e os processos encaminhados à Presidência do Cade; e</p> <p>(...)</p>	Correção formal. Remoção do “e” pois há outros incisos abaixo.	ACOLHIDO.
	TRW	<p>VI. supervisionar as atividades da Ouvidoria do Cade, sendo responsável pelo acompanhamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos prestados pelo Cade.</p>	Não há alterações, apenas comentários	<p>Entendemos que, a fim de assegurar maior transparência, autonomia e independência no desempenho da supervisão do cumprimento da Lei de Acesso à informação e das atividades da Ouvidoria do CADE, seria recomendável a instituição de órgão com independência funcional do Gabinete da Presidência.</p> <p>Vislumbramos, ainda, certa dificuldade na aplicabilidade prática da Lei de Acesso à Informação caso seja de responsabilidade do Gabinete da Presidência supervisionar o seu cumprimento. Isto porque há informações que não seriam do</p>	NÃO ACOLHIDO. A ouvidoria atua de maneira independente, segue rito legal e não há interferência da presidência da informação que é prestada.

				conhecimento dos membros do Tribunal antes de determinado momento previsto em lei (e.g., informações relacionadas a processos administrativos, negociações de acordos de leniência/TCCs, atos de concentração etc.), motivo pelo qual também justificava-se a constituição de instância independente para desempenho dessa função.	
8º	IBRAC	<p>Art. 8º À Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade compete:</p> <p>I. prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Cade;</p> <p>II. representar o Cade judicial e extrajudicialmente;</p> <p>III. fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;</p> <p>IV. interpretar as decisões judiciais no seu âmbito de atuação, especificando a força executória do julgado e fixando para a autarquia os parâmetros para cumprimento da decisão;</p>	<p>Art. 8º. À Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade compete:</p> <p>(...)</p> <p>XXIII. intervir nos processos judiciais que, direta ou indiretamente, envolverem o acesso aos documentos e às informações de acesso restrito referidos no art. 2º da Resolução nº 21, de 12 de setembro de 2018;</p> <p>XXIV. se o Cade assim determinar, requerer, nos termos do art. 313, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, a suspensão de ações</p>	<p>Trata da adição de dois incisos ao artigo do RICADE que elenca as competências da Procuradoria Especializada junto ao Cade. Estes dois incisos sugeridos são competências previstas no artigo 6º da recente Resolução nº 21, de 12 de setembro de 2018. Procuramos elaborar a redação sugerida com base na redação da referida Resolução. Com a inclusão destas competências ao RICADE, dar-se-á mais coerência e sistemática à disciplina da competência da ProCADE.</p>	ACOLHIDO.

		<p>V. tomar as medidas judiciais solicitadas pelo Tribunal ou pela Superintendência-Geral, necessárias à cessação de infrações à ordem econômica ou à obtenção de meio de prova para a instrução de processos administrativos de qualquer natureza;</p> <p>VI. promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica, mediante autorização do Tribunal;</p> <p>VII. definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim da entidade;</p> <p>VIII. realizar audiências com magistrados e desembargadores em assuntos de interesse da autarquia;</p> <p>IX. manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela presidência da autarquia;</p> <p>X. manter o Presidente do Tribunal, os Conselheiros e o Superintendente-Geral informados sobre o andamento das ações e medidas judiciais;</p> <p>XI. emitir, sempre que solicitado expressamente por Conselheiro ou pelo Superintendente-Geral, parecer nos processos de competência do Cade, sem que tal determinação implique a suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo;</p> <p>XII. zelar pelo cumprimento da Lei nº 12.529/2011;</p> <p>XIII. assistir as autoridades e servidores do Cade no controle interno da legalidade dos atos administrativos já praticados ou a serem praticados</p>	<p>judiciais e extrajudiciais que possam comprometer a política nacional de combate às infrações contra a ordem econômica, até a decisão final pelo Plenário do Tribunal do Cade.</p> <p>XXV. desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas por este Regimento Interno.</p>		
--	--	--	---	--	--

	<p>bem como no controle dos atos sob sua responsabilidade jurídica;</p> <p>XIV. examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito de suas atribuições:</p> <p>a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;</p> <p>b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;</p> <p>c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;</p> <p>d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;</p> <p>e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;</p> <p>f) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pela própria autarquia ou em outros atos normativos aplicáveis.</p> <p>XV. apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança;</p> <p>XVI. promover a execução judicial das decisões e julgados proferidos pelo Cade;</p> <p>XVII. atuar na representação de autoridades ou titulares de cargo efetivo no Cade, quando a demanda seja ou deva ser processada na Justiça comum ou especializada de primeira instância de sua área de atuação, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;</p>			
--	--	--	--	--

		<p>XVIII. promover a atualização e o treinamento dos Procuradores Federais em exercício nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sempre que possível, nos temas relacionados à matéria específica de atividade fim da entidade;</p> <p>XIX. auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos da autarquia, em articulação com os órgãos competentes da entidade, observadas orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;</p> <p>XX. assessorar gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União, auxiliado pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, sempre que os atos objeto de controle não conflitarem com orientação do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral Federal ou da Procuradoria Federal junto à autarquia;</p> <p>XXI. encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros;</p> <p>XXII. elaborar relatórios gerenciais de suas atividades; e</p> <p>XXIII. desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas por este Regimento Interno.</p>			
9º	KMM	<p>Art. 9º. À Superintendência-Geral compete:</p> <p>I. zelar pelo cumprimento da Lei nº 12.529, de 2011, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;</p> <p>II. acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou</p>	(...) XX. Determinar, em caso de recomendação pela condenação de Representados por condutas ilícitas conforme a Lei nº 12.529, de 2011 em sede de	Inclusão do inciso XX A exemplo do que foi comentado na exposição de motivos, a prestação de informações precisas que corroboram com a definição do dano na fase de	NÃO ACOLHIDO. O tema merece aprofundamento, mas o presente artigo trata das competências da SG. Seria mais adequado

		<p>jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;</p> <p>III. promover, em face de indícios de infração da ordem econômica, procedimento preparatório de inquérito administrativo e inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;</p> <p>IV. decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos do inquérito administrativo ou de seu procedimento preparatório;</p> <p>V. instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, procedimento para apuração de ato de concentração, processo administrativo para análise de ato de concentração econômica e processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais instaurados para prevenção, apuração ou repressão de infrações à ordem econômica;</p> <p>VI. no interesse da instrução dos tipos processuais referidos na Lei nº 12.529, de 2011:</p> <p>a) requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;</p> <p>b) requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, na forma da Lei nº 12.529, de 2011;</p> <p>c) realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis</p>	<p>Nota Técnica: a) A duração da conduta efetuada por cada Representado, na medida das informações disponíveis no processo. b) Descrição e individualização da conduta de cada Representado, não se limitando à associação as condutas ilícitas estabelecidas na Lei nº 12.529, de 2011. c) Os Representados que celebraram Termo de Compromisso de Cessão e Acordo de Leniência.</p>	<p>instrução processual é instrumento importante na institucionalização do incentivo à reparação cível dos danos, tendo em vista a inerente dificuldade da disponibilização de dados que evidenciem a existência da conduta e dos danos gerados; nesse sentido, é relevante a obrigatoriedade da Superintendência-Geral do CADE pontuar esses dados na Nota Técnica que encerra a fase instrutória do processo.</p>	<p>eventualmente um ato normativo específico.</p>
--	--	---	--	---	---

		<p>de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;</p> <p>d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;</p> <p>e) requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de inquéritos e processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal; e</p> <p>f) requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por outros entes da federação, devendo o Conselho observar as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem.</p> <p>VII. recorrer de ofício ao Tribunal quando decidir pelo arquivamento de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;</p> <p>VIII. remeter ao Tribunal, para julgamento, os processos administrativos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;</p> <p>IX. propor termo de compromisso de cessação de prática por infração à ordem econômica, submetendo-o à aprovação do Tribunal, e fiscalizar o seu cumprimento;</p> <p>X. sugerir ao Tribunal condições para a celebração de acordo em controle de concentrações e fiscalizar o seu cumprimento;</p>			
--	--	--	--	--	--

		<p>XI. adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;</p> <p>XII. receber, instruir e aprovar ou impugnar perante o Tribunal os processos administrativos para análise de ato de concentração econômica;</p> <p>XIII. orientar os órgãos e entidades da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº 12.529, de 2011;</p> <p>XIV. desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;</p> <p>XV. instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica e os modos de sua prevenção e repressão;</p> <p>XVI. prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento das investigações, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais;</p> <p>XVII. adotar as medidas administrativas necessárias à execução e ao cumprimento das decisões do plenário;</p> <p>XVIII. adotar as medidas administrativas necessárias à execução e ao cumprimento das decisões do plenário; e</p> <p>XIX. designar, no âmbito da Superintendência- quais as áreas e instalações contém documento informação classificada em qualquer grau de sigilo sejam de sigilo legal ou judicial ou que, por sua utilização finalidade, demandem proteção, nos termos dos arts 47 do Decreto 7.845/2012.</p>			
--	--	---	--	--	--

13	IBRAC	<p>Art. 13. Aplicam-se ao Presidente, aos Conselheiros, ao Superintendente-Geral, ao Economista-Chefe e ao Procurador-Chefe as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos art. 144, 145 e 147 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.</p> <p>§1º A qualquer momento, as autoridades previstas no caput poderão de ofício se declarar suspeitas ou impedidas, ficando proibida sua participação na instrução e no julgamento do feito a partir da declaração.</p> <p>§2º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, em petição específica, na qual indicará o fundamento da arguição, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.</p> <p>§ 3º Se a autoridade reconhecer o impedimento ou a suspeição, deixará de atuar no processo administrativo e ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal ou, em se tratando de Conselheiro, a redistribuição do feito.</p> <p>§ 4º Caso a autoridade não reconheça o impedimento ou a suspeição, determinará a autuação da petição em apartado e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao Tribunal Administrativo.</p>	<p>Art.13. (...) § 2º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento do fato que enseje o impedimento ou a suspeição, em petição específica na qual indicará o fundamento da arguição, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. (...)</p>	<p>Inclusão de trecho no §2º A suspeição e o impedimento podem surgir ao longo do curso do processo, portanto as partes devem ter a oportunidade de as arguir em qualquer fase processual, em linha com o art. 146 do CPC. Além disso, importante esclarecer que a oportunidade para manifestação se dá após conhecimento da causa de impedimento ou suspeição, de forma a evitar discussão sobre preclusão por manifestação realizada antes do referido conhecimento.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. A redação está em consonância com o art. 148, § 1º do CPC, que é aplicado subsidiariamente à Lei de Defesa da Concorrência, conforme previsto no art. 115. A arguição pode ser realizada em qualquer momento processual após o conhecimento do fato impeditivo.</p>
----	-------	---	--	--	--

	TRW	<p>§ 5º No Tribunal Administrativo, o incidente será distribuído para um relator, que não poderá ser a autoridade da qual se arguiu o impedimento ou a suspeição.</p> <p>§ 6º Suscitado o impedimento ou a suspeição do Presidente, de Conselheiro ou do Superintendente-Geral, o relator deverá declarar se o recebe ou não com efeito suspensivo, sendo que:</p> <p>I - sem efeito suspensivo, o processo principal voltará a correr;</p> <p>II - com efeito suspensivo, o processo principal permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.</p> <p>§ 7º Suscitado o impedimento ou a suspeição do Economista-Chefe ou do Procurador-Chefe, o incidente será processado sem suspensão do processo principal.</p> <p>§ 8º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Tribunal Administrativo rejeitá-la-á.</p> <p>§ 9º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal Administrativo fixará o momento a partir do qual a autoridade não poderia ter atuado.</p> <p>§ 10. O Tribunal Administrativo decretará a nulidade dos atos da autoridade, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.</p>	<p>§ 7º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a concessão de medidas em caráter de urgência será requerida ao Presidente do Tribunal.</p> <p>§ 8º Suscitado o impedimento ou a suspeição do Economista-Chefe ou do Procurador-Chefe, o incidente será processado sem suspensão do processo principal.</p> <p>§ 9º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Tribunal Administrativo rejeitá-la-á.</p> <p>§ 10º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal Administrativo fixará o momento a partir do qual a autoridade não poderia ter atuado.</p> <p>§ 11. (....)</p>	<p>Sugestão: acréscimo de parágrafo.</p> <p>Inserção do §10º: A alteração sugerida busca dirimir dúvida quanto à competência funcional para decidir medidas de urgência enquanto o feito está sobrestado para análise do incidente de suspeição/impedimento.</p>	ACOLHIDO. Redação do § 7º dado pelo Cade.
--	-----	--	--	--	---

16	TRW	<p>Art. 16. As audiências concedidas às partes e aos seus representantes ou advogados, bem como ao público em geral, serão registradas, indicando-se a data, o local, o horário, o assunto e os participantes, bem como serão divulgadas no sítio do Cade (www.cade.gov.br).</p> <p>§1º As autoridades que concederem as audiências determinarão tempo, modo e participantes.</p> <p>§2º Caso haja informações sujeitas a restrição de acesso ou a sigilo legal, poderá ser conferido tratamento de acesso restrito às audiências concedidas. Nestes casos, deverá constar na agenda de compromissos públicos a anotação “acesso restrito”, divulgando-se as informações não sigilosas.</p> <p>§3º As audiências sem prévio agendamento e as alterações nos compromissos previamente agendados devem ser registradas na agenda de compromissos públicos em até dois dias úteis após a sua realização.</p>	<p>(...)</p> <p>§2º Caso haja informações sujeitas a restrição de acesso ou a sigilo legal, poderá ser conferido tratamento de acesso restrito às audiências concedidas. Nestes casos, deverá constar na agenda de compromissos públicos a anotação “acesso restrito”, divulgando-se as informações não sigilosas. nos termos do parágrafo único, do artigo 5º, da Portaria 115/2016 do CADE.</p> <p>§3º As audiências sem prévio agendamento e as alterações nos compromissos previamente agendados devem ser registradas na agenda de compromissos públicos em até dois dias úteis após a sua realização. no mesmo dia em que este ocorrer, ou caso não seja viável, no próximo dia útil após a sua realização.</p>	<p>Supressão parcial dos §§ 2º e 3º e modificação do texto dos respectivos parágrafos.</p> <p>Alteração no §3º: A alteração sugerida tem como objetivo evitar a ciência tardia da ocorrência de audiência relevante. Ressalta-se que audiências sem prévio agendamento ocorrem apenas em circunstâncias absolutamente excepcionais, tendo em vista os princípios de transparência, devido processo legal e paridade de armas. Nesse sentido, ressalta-se em particular a necessidade de ciência imediata de reuniões com partes de interesses adversos havidas no contexto de atos de concentração ou provimentos de urgência, nos quais o conhecimento a respeito desse tipo de andamento é essencial para viabilizar o exercício pleno do contraditório. Acrescente-se que não há justificativa plausível para fixação de prazo de dois dias úteis para disponibilização online dos dados relativos a reunião da qual não se tenha dado comunicação formal aos demais interessados.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. Informações públicas devem ser disponibilizadas, mas é necessário um prazo razoável, o que não impede que a publicação ocorra tão logo seja possível. Vale lembrar que a regra é para qualquer audiência, podendo haver especificidades que demandem alguma análise.</p>
18	IBRAC	<p>Art. 18. Ao Presidente do Tribunal compete:</p> <p>I. representar legalmente o Cade no País ou no exterior, em juízo ou fora dele;</p> <p>II. presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário do Tribunal;</p>	<p>Art.18. (...) (...) XIII. firmar, após autorização do Ministro de Estado da Justiça, contratos e convênios</p>	<p>Alteração parcial no Inciso XIII</p> <p>A sugestão tem por objetivo esclarecer que o CADE somente poderá firmar acordos para cooperação internacional em</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. Não há essa limitação do escopo dos acordos firmados pelo Cade para cooperação</p>

		<p>III. distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros;</p> <p>IV. convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;</p> <p>V. solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral auxilie o Tribunal na tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal;</p>	<p>com entidades internacionais com vistas à cooperação mútua e ao intercâmbio de informações em matéria de defesa da concorrência</p> <p>(...)</p>	<p>matéria de defesa da concorrência.</p>	<p>internacional no art. 10 da Lei 12.529/11.</p>
TRW		<p>tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal;</p> <p>VI. fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Tribunal;</p> <p>VII. assinar os compromissos e os acordos aprovados pelo Plenário do Tribunal;</p> <p>VIII. submeter à aprovação do Plenário do Tribunal a proposta orçamentária e de lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Cade;</p> <p>IX. orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Cade;</p> <p>X. ordenar as despesas atinentes ao Cade, ressalvadas as despesas da unidade gestora da Superintendência-Geral;</p> <p>XI. firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais;</p> <p>XII. submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça propostas de contratos e convênios a serem firmados com entidades internacionais;</p> <p>XIII. firmar, após autorização do Ministro de Estado da Justiça, contratos e convênios com entidades internacionais;</p> <p>XIV. exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência, sem prejuízo das competências do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública e das atribuições</p>	<p>Art.18. Ao Presidente do Tribunal compete: (...)</p> <p>(...)</p> <p>XXIV. orientar o Economista-Chefe quanto à prioridade na emissão dos pareceres descritos no inciso VI do art. 19, bem como ao atendimento a outras solicitações dos Conselheiros.</p> <p>(...)</p>	<p>Inclusão no inciso XXIV do caput: Alteração sugerida para conferir maior clareza ao dispositivo.</p>	<p>ACOLHIDO.</p>

		<p>previstas em tratados e convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;</p> <p>XV. executar e obter a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com órgãos de defesa da concorrência de outros países ou com entidades internacionais, em matéria de defesa da concorrência, na forma estabelecida nos tratados, acordos ou convênios referidos no inciso XIII e, na ausência destes, com base em reciprocidade;</p> <p>XVI. determinar à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade as providências judiciais determinadas pelo Tribunal.</p> <p>XVII. decidir questões de ordem administrativa, submetendo-as ao Plenário do Tribunal quando entender necessário;</p> <p>XVIII. dar posse aos servidores do Cade;</p> <p>XIX. deferir pedido de férias, licenças e afastamentos eventuais dos Conselheiros, do Procurador-Chefe e do Economista-Chefe;</p> <p>XX. superintender a ordem e a disciplina do Cade, bem como aplicar, com base nas conclusões da Comissão de Sindicância por ele designada, penalidades aos seus servidores;</p> <p>XXI. apresentar ao Plenário do Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;</p> <p>XXII. direcionar e disciplinar o funcionamento da estrutura interna da Presidência do Tribunal;</p> <p>XXIII. executar e obter a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, nas atividades relacionadas à proteção da livre concorrência, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, e, na ausência destes, com base na reciprocidade;</p> <p>XXIV. orientar o Economista-Chefe quanto à prioridade na emissão dos pareceres descritos no</p>			
--	--	---	--	--	--

		<p>inciso VI do art. 19, bem como outras solicitações dos Conselheiros; e</p> <p>XXV. exercer outras atribuições previstas na Lei nº 12.529, de 2011 e neste Regimento Interno.</p> <p>§1º O disposto no inciso XXIII pode-se aplicar às informações submetidas a sigilo, na forma da lei, desde que seja garantido o tratamento equivalente a tais informações pelo respectivo órgão ou entidade no exterior, bem como o uso conforme as demais condições estabelecidas pelo Presidente do Tribunal.</p> <p>§2º As informações submetidas a sigilo somente poderão ser tornadas públicas ou fornecidas a terceiros pelo respectivo órgão ou entidade no exterior quando houver autorização expressa do Cade nesse sentido.</p> <p>§3º O Cade poderá se recusar a cooperar com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, nos termos estabelecidos no inciso XXIII deste artigo, sempre que houver interesse público a ser resguardado..</p>			
19	IBRAC	<p>Art. 19. Compete aos Conselheiros do Tribunal:</p> <p>I. emitir voto nos processos e nas questões submetidas ao Tribunal;</p> <p>II. emitir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;</p> <p>III. requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, respeitada a manutenção do sigilo legal, quando for o caso, e determinar as diligências necessárias ao exercício de suas funções nos processos em que forem relatores ou nos que forem objeto de pedido de vista na forma do art. 95 deste Regimento Interno;</p>	<p>(...)</p> <p>III. requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, respeitada a manutenção do sigilo legal, quando for o caso, e determinar as diligências necessárias ao exercício de suas funções nos processos em que forem relatores ou nos que forem objeto de pedido de</p>	<p>Supressão da alteração proposta.</p> <p>O art. 76 da Lei 12.529/11 confere ao Conselheiro-Relator, e apenas a ele, a prerrogativa de determinar diligências em processos administrativos. Entendemos, portanto, que a inclusão proposta carece de base legal e tende a afetar negativamente a celeridade dos processos administrativos, já que não apenas o Conselheiro-Relator, mas também qualquer</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. A sugestão do TRW está em linha com a sugestão do IBRAC, restringindo as requisições nos pedidos de vista quando for convertido em diligência.</p>

		<p>IV. solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral realize as diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos do processo administrativo, na forma estabelecida pela Lei nº 12.529 de 2011;</p> <p>V. requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade a emissão de parecer jurídico nos processos em que forem relatores, quando entenderem necessário e por meio de despacho fundamentado, na forma prevista no inciso VII do caput do art. 15 da Lei nº 12.529, de 2011;</p> <p>VI. determinar ao Economista-Chefe, quando necessário, a emissão de parecer nos processos de que forem relatores, sem que tal determinação implique na suspensão do prazo de análise ou no prejuízo à tramitação normal do processo;</p> <p>VII. propor termo de compromisso de cessação e acordos e submetê-los à aprovação do Tribunal;</p> <p>VIII. prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento dos processos, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais;</p> <p>IX. proferir despachos de mero expediente, que não necessitam de homologação do Plenário do Tribunal, e decisões e ofícios, ad referendum do Plenário do Tribunal; e</p> <p>X. exercer outras atribuições previstas na Lei nº 12.529, de 2011 e neste Regimento Interno.</p>	<p>vista na forma do art. 95, § 4º, deste Regimento Interno; (...)</p>	<p>Conselheiro que pedir vista, poderá determinar diligências e causar a demora da conclusão do processo. Este comentário também se aplica às sugestões de inclusão no artigo 68, abaixo.</p>	
	TRW		<p>Art. 19. Compete aos Conselheiros do Tribunal: (...)</p> <p>III. requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, respeitada a manutenção do sigilo legal, quando for o caso, e determinar as diligências necessárias ao exercício de suas funções nos processos em que forem relatores ou nos que forem objeto de pedido de vista e pedido de conversão em diligências na forma do §4 do art. 95 deste Regimento Interno;</p> <p>(...)</p>	<p>Alteração no Inciso III Inclusão no inciso III do caput: A alteração sugerida visa a trazer maior clareza ao dispositivo, tendo em vista a exigência regimental de prévia conversão do julgamento em diligências para que os conselheiros com vista dos autos possam "requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, respeitada a manutenção do sigilo legal, quando for o caso, e determinar as diligências necessárias ao exercício de suas funções", na forma do §4º do artigo 95 deste Regimento.</p>	ACOLHIDO.
29	TRW	<p>Art. 29. O Cade terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá:</p> <p>I. elaborar estudos econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário do Tribunal, do Presidente, de Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral;</p>	<p>Art. 29. O Cade terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá:</p> <p>I. elaborar estudos</p>	<p>Alteração do parágrafo único A alteração sugerida tem objetivo assegurar consistência com os demais dispositivos do regimento, tendo em vista que os conselheiros com vista dos autos só deterão as</p>	ACOLHIDO.

		<p>II. assessorar os órgãos do Cade; e</p> <p>III. emitir, quando solicitado pelo Plenário do Tribunal, Presidente, Conselheiro-Relator ou pelo Superintendente-Geral, pareceres econômicos nos autos de processos em trâmite no Cade.</p> <p>Parágrafo Único. Incluem-se no rol dos incisos I e III os Conselheiros que formularem pedido de vista na forma do art. 95 deste Regimento.</p>	<p>econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário do Tribunal, do Presidente, de Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral;</p> <p>II. assessorar os órgãos do Cade;</p> <p>III. emitir, quando solicitado pelo Plenário do Tribunal, Presidente, Conselheiro-Relator ou pelo Superintendente-Geral, pareceres econômicos nos autos de processos em trâmite no Cade;</p> <p>Parágrafo Único. Incluem-se no rol dos incisos I e III os Conselheiros que formularem pedido de vista e pedido de conversão em diligências forma do §4º do artigo 95 deste Regimento.</p>	<p>prerrogativas do conselheiro-relator após a conversão do julgamento em diligência pelo Tribunal, na forma do §4º do artigo 95.</p>	
31	IBRAC	<p>Art. 31. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.</p> <p>§ 1º O membro do Ministério Público Federal participará, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal e poderá fazer o uso da palavra</p>	<p>Art. 31. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º O membro do Ministério Público Federal participará, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal e poderá fazer o uso da palavra quando entender necessário antes da</p>	<p>Supressão parcial e alteração do §1º</p> <p>Sugerimos que o Ministério Público se manifeste antes de eventual sustentação oral do Representado, em linha com o processo penal, de modo que a manifestação do Ministério Público não seja a última palavra antes do julgamento, caso o Representado tenha interesse em realizar sustentação oral e,</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. O Ministério Público tem atribuição de fiscalização da lei e cooperação com a autoridade concorrencial, podendo fazer uso da palavra quando entender necessário.</p>

		quando entender necessário. § 2º O Cade e o Ministério Público Federal poderão firmar acordo de cooperação para implementar as atribuições previstas em lei.	sustentação oral do Representado, se houver. (...)	assim, ter a última palavra de influência sobre o Tribunal.	
36	IBRAC	Art. 36. Far-se-á a distribuição entre todos os Conselheiros, inclusive os licenciados por até 30 (trinta) dias. §1º Em caso de impedimento do Conselheiro-Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição. §2º Poderá haver compensação se o processo for distribuído, por prevenção, a determinado Conselheiro. §3º Nas hipóteses de vacância decorrente de renúncia, morte do Conselheiro ou encerramento do mandato, a prevenção será do Conselheiro que vier a substituí-lo na vaga. §4º O Conselheiro será excluído da distribuição 30 (trinta) dias antes do fim do seu mandato. §5º Se ocorrer desistência do pedido de exclusão da distribuição, proceder-se-á à compensação. §6º Vencido o Conselheiro-Relator, fica prevento, para os incidentes e recursos posteriores, o Conselheiro prolator do voto condutor. §7º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício ou por provocação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, deverá ser arguida por qualquer das partes, em até 10 (dez) dias de sua distribuição, sob pena de preclusão.	Art.36. (...) (...) §6º Vencido o Conselheiro-Relator, fica prevento, para os incidentes e recursos posteriores, o Conselheiro prolator do voto condutor, conforme indicado na ata de julgamento (...)	Alteração parcial do §6º Diante da possibilidade de prolação de diversos votos-vista e considerando não haver mais redação de acórdão, para se evitar dúvida sobre a prevenção, sugere-se o esclarecimento.	ACOLHIDO.

		§8º Os procedimentos poderão ser distribuídos por dependência em razão de conexão ou continência, compensando-se a distribuição.			
39	TRW	Art. 39. A distribuição do Recurso Voluntário contra decisão de Medida Preventiva proferida pelo Superintendente-Geral, bem como dos Compromissos de Cessação propostos pelo Superintendente-Geral ou pelas partes, torna prevento o Conselheiro-Relator para todos os procedimentos posteriores, assim como as Medidas Preventivas por ele adotadas, exceto para o incidente de avocação.	Art. 39. A distribuição do Recurso Voluntário contra decisão de concessão ou rejeição de Medida Preventiva proferida pelo Superintendente-Geral, bem como dos Compromissos de Cessação propostos pelo Superintendente-Geral ou pelas partes, torna prevento o Conselheiro-Relator para todos os procedimentos posteriores, assim como as Medidas Preventivas por ele adotadas, exceto para o incidente de avocação.	Alteração parcial do caput Inclusão no caput: A alteração sugerida tem objetivo trazer mais clareza à redação proposta pelo CADE, indicando que a prevenção se dá em razão de recurso de tanto de decisões de indeferimento quanto de deferimento de medidas preventivas.	ACOLHIDO.
43	IBRAC	Art. 43. Os seguintes documentos deverão ser apresentados ao Cade no original ou em cópia autenticada: I. procurações, acompanhadas dos instrumentos societários que as legitimam; II. documentos que formalizam o ato de concentração; e III. outros documentos, a critério da autoridade a quem se destina o documento. §1º As cópias dos documentos poderão ser autenticadas em cartório ou pelo próprio advogado da parte que o apresentar, mediante declaração de tratar-se de cópia fiel ao original, sob sua responsabilidade pessoal.	Art. 43. (...) (...) § 4º O disposto no parágrafo anterior não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.(NR) §4º Os documentos referidos no caput deverão, preferencialmente, ser apresentados em meio	Supressão total do §4 e substituição por novo §4º. Atestar autenticidade de documentos eletrônicos que não tenham sido emitidos com atenção à ICP-Brasil é de legalidade questionável, pois não estariam satisfeitos os requisitos da MP 2.200-2/2001. O CADE não pode, por resolução, atribuir um valor a um documento maior do que aquele previsto em lei.	NÃO ACOLHIDO. Não há óbice na demonstração por outros meios da autoria e da autenticidade do documento. Vale citar o art. art. 369, do CPC, que dispõe que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

		<p>§2º A autoridade a quem se destina o documento, no que lhe couber, poderá requisitar, a qualquer tempo, a apresentação do documento original, fixando prazo para cumprimento.</p> <p>§3º. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.</p> <p>§ 4º O disposto no parágrafo anterior não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.</p> <p>§5º Os documentos referidos no caput deverão, preferencialmente, ser apresentados em meio eletrônico.</p>	<p>eletrônico. (...)</p>		
45	IBRAC	<p>Art. 45. A unidade monetária a ser utilizada em qualquer informação prestada ao Cade será o real (R\$), devendo o informante indicar, quando for o caso, a taxa de câmbio utilizada, o critério de escolha e o período de referência.</p> <p>Parágrafo único. Para fim de cálculo dos faturamentos constantes no art. 88 da Lei 12.529/11, a taxa de câmbio a ser utilizada deverá ser a referente ao último dia útil do ano fiscal anterior ao ato de concentração.</p>	<p>Art.45. (...) (...) Parágrafo único. Para fim de cálculo dos faturamentos constantes no art. 88 da Lei 12.529/11, a taxa de câmbio a ser utilizada deverá ser a referente ao último dia útil do ano fiscal anterior ao ato de concentração à média das cotações registradas no ano anterior à operação.</p>	<p>Alteração do parágrafo único mediante supressão parcial e acréscimo. A adoção da taxa de câmbio referente ao último dia útil do ano fiscal anterior ao ato de concentração, deixa a verificação critério de faturamento mais sujeito a variações cambiais sazonais. Por exemplo, em 2016, enquanto o câmbio médio do dólar foi de R\$ 3,48, a cotação do dia 31/12/2016 foi de R\$ 3,25 (uma variação de 7%). Além disso, a vinculação ao</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Redação dada pelo Cade, em consonância com a lei concorrencial.</p>

				<p>último dia do ano fiscal anterior pode criar dificuldades práticas, sobretudo para grandes grupos econômicos (e.g. fundos de investimento) onde não há coincidência do ano fiscal das controladas.</p> <p>Por fim, a Lei n. 12.529/2011 faz referência ao ano anterior à operação e não ano fiscal, razão pela qual a inovação do RICADE estaria extrapolando o que foi previsto em lei</p>	
	TRW		<p>Art. 45. A unidade monetária a ser utilizada em qualquer informação prestada ao Cade será o real (R\$), devendo o informante indicar, quando for o caso, a taxa de câmbio utilizada, o critério de escolha e o período de referência.</p> <p>Parágrafo único. Para fim de cálculo dos faturamentos constantes no art. 88 da Lei 12.529/11, a taxa de câmbio a ser utilizada deverá ser a referente ao último dia útil do ano fiscal das empresas envolvidas na operação anterior ao ato de concentração.</p>	<p>Correção formal</p> <p>A inclusão sugerida busca contemplar as hipóteses em que o ano fiscal das partes da operação notificada terminam em data diferente do ano calendário, a fim de dirimir eventuais problemas de interpretação.</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. A redação apresentada pelo Cade resolve o problema identificado.</p>
46	IBRAC	<p>Art. 46. Os seguintes documentos, entre outros, só poderão ser juntados aos autos em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo:</p>	<p>Art. 46. Os seguintes documentos, entre outros, só poderão ser juntados aos autos em língua estrangeira quando acompanhado de</p>	<p>Supressão parcial e acréscimo ao caput e acréscimo do §6º.</p> <p>A determinação de emenda é medida excepcional, que somente deve ser adotada na</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. O Brasil possui um idioma oficial, se revestindo de especial importância quando envolve a atividade estatal.</p>

		<p>I. Instrumentos contratuais relativos à realização da operação;</p> <p>II. Acordos de acionista;</p> <p>III. Acordos de não concorrência; e</p> <p>IV. Estatuto social.</p> <p>§1º A autoridade poderá a qualquer tempo determinar a apresentação de outros documentos em vernáculo.</p>	<p>versão em vernáculo, e quando não dispensada pela autoridade: (...)</p> <p>§6º A ausência injustificada e não sanada em prazo razoável de versão em vernáculo dos documentos citados poderá resultar no disposto no § 1º do artigo 53 da Lei nº 12.529/11.(NR)</p>	<p>falta de algum requisito essencial para análise do ato de concentração notificado. Sendo assim, a sugestão em comento busca evitar a utilização discricionária e potencialmente excessiva do instrumento de emenda, resguardando-o para situações em que as partes (i) não justifiquem a omissão da tradução para o vernáculo, e/ou (ii) não sanem tal omissão em um prazo razoável.</p>	
TRW		<p>§2º A versão em vernáculo será firmada por tradutor juramentado ou terá seu teor autenticado pelo próprio advogado da parte que o apresentar, mediante declaração de tratar-se de versão fidedigna, sob sua responsabilidade pessoal.</p> <p>§3º O Cade poderá autenticar a fidedignidade da tradução para o vernáculo dos documentos que produzir ou daqueles de seu interesse, exceto na hipótese do § 2º.</p> <p>§4º Desde que devidamente justificado pelo interessado e autorizado pela autoridade a quem se destina o documento, a tradução poderá ser apresentada em data posterior à da juntada do documento em língua estrangeira.</p>	<p>Art. 46. Os seguintes documentos, entre outros, só poderão ser juntados aos autos em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo: (...)</p> <p>§6º A ausência de versão em vernáculo dos documentos citados poderá resultar no disposto no § 1º do artigo 53 da Lei nº 12.529/11, observados os pedidos de juntada posterior ou dispensa de apresentação.</p>	<p>Alteração do §6º mediante acréscimo Inclusão no §6º: A alteração sugerida busca assegurar consistência com a hipótese prevista no § 4º do artigo 46.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. Regra prevista no § 4º deste artigo.</p>

		<p>§5º Constatada falsidade, ou não fidedignidade, nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados ao Cade, inclusive nas traduções, os responsáveis ficarão sujeitos às penalidades previstas neste Regimento Interno, sem prejuízo das demais cominações.</p> <p>§6º A ausência de versão em vernáculo dos documentos citados poderá resultar no disposto no § 1º do artigo 53 da Lei nº 12.529/11.</p>			
50	IBRAC	<p>Art. 50. No interesse das investigações e instrução processual, o Cade assegurará tratamento sigiloso de autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social, nos seguintes procedimentos:</p> <p>I - procedimento preparatório, no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;</p> <p>II - processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;</p> <p>III - procedimento administrativo para apuração de denúncias de atos de concentração; e</p> <p>IV - procedimento administrativo para apurações referentes a atos de concentração.</p>	<p>Art.50. (...) no inquérito administrativo</p> <p>I - procedimento preparatório para apuração de infrações à ordem econômica;</p> <p>II - no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;</p> <p>III - processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;</p> <p>IV - procedimento administrativo para apuração de denúncias de atos de concentração; e</p> <p>V - procedimento</p>	<p>Supressão de parte do inciso I e acréscimo do inciso II.</p> <p>Inclusão do inciso específico para inquérito para corrigir erro que reputamos ter sido de digitação.</p>	ACOLHIDO.

		<p>§1º Sem prejuízo do disposto no caput e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, será garantido aos Representados, antes do encerramento da instrução no processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, pleno acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção do Cade.</p>	<p>administrativo para apurações referentes a atos de concentração.</p> <p>(...)</p>		
TRW		<p>§2º O Cade tornará público o procedimento administrativo de denúncias de atos de concentração e/ou o procedimento administrativo para apurações referentes a atos de concentração que resultarem na abertura de um ato de concentração após a publicação de seu edital, podendo, ainda, tornar públicos todos os demais procedimentos relacionados a apurações referentes a atos de concentração conforme critérios de conveniência e oportunidade, no interesse social, resguardados os direitos das empresas envolvidas em tais procedimentos e eventuais pedidos de sigilo do denunciante, quando solicitado mediante justificativa razoável, a critério do Cade.</p>	<p>Art. 50 No interesse das investigações e instrução processual, o Cade assegurará tratamento sigiloso de autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social, nos seguintes procedimentos:</p> <p>I - procedimento preparatório no de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;</p> <p>II - no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;</p> <p>III - processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;</p> <p>III IV - procedimento administrativo para apuração de denúncias de atos de concentração;</p>	<p>Correção formal no inciso I; inclusão dos incisos II e VI e respectivas alterações de numeração decorrentes do acréscimo do inciso II.</p> <p>Alterações nos incisos I, II, III, IV e V do caput: Trata-se de alteração para uniformizar a redação com disposto no art. 48 da Lei nº 12.529/2011.</p>	ACOLHIDO.

			<p>IV V- procedimento administrativo para apurações referentes a atos de concentração. ; e</p> <p>VI - processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.</p> <p>(...)</p>		
53	TRW	<p>Art. 53. É ônus do interessado formular, destacadamente na primeira página do requerimento ou petição, de modo a facilitar sua visualização pela autoridade, solicitação de acesso restrito de informações, objetos ou documentos, indicando o dispositivo regimental autorizador do pedido.</p> <p>§1º A decisão do requerimento de acesso restrito poderá ser revista a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.</p> <p>§2º Deferido o acesso restrito total de documentos, objetos e informações, estes serão juntados em autos apartados, anotados com a expressão "ACESSO RESTRITO", devendo nos autos principais ser certificado o ocorrido, registrando-se o número de protocolo do pedido, a data e a hipótese regimental que se enquadra.</p>	<p>Art. 53 É ônus do interessado formular, destacadamente na primeira página do requerimento ou petição, de modo a facilitar sua visualização pela autoridade, solicitação de acesso restrito de informações, objetos ou documentos, indicando o dispositivo regimental autorizador do pedido.</p> <p>§1º O requerente será intimado da decisão de denegação do requerimento de acesso restrito.</p> <p>(...)</p>	<p>Acréscimo do § 1º. Reinclusão do §1º da versão anterior do RICADE: É de suma importância que o requerente seja intimado da decisão de denegação do requerimento de acesso restrito, pois: (i) ele pode apresentar eventuais fatos e argumentos que demonstrem a confidencialidade do assunto; e (ii) será necessário apresentar nova versão pública do documento, caso haja outras informações confidenciais que sejam objeto de confidencialidade.</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Redação dada pelo Cade, alterando intimado por notificado.</p>
	IBRAC	<p>§3º No caso de informações de acesso restrito que constem do corpo de petição, manifestação, requerimento ou parecer, o interessado deverá apresentar:</p> <p>I. uma versão integral, identificada na primeira página com o termo "VERSÃO DE ACESSO</p>	<p>Art.53. (...)</p> <p>§ 1º O requerente será intimado da decisão de denegação do requerimento de acesso restrito, que</p>	<p>Acréscimo do § 1º. Sugerimos a manutenção do texto excluído, acrescendo-se que a decisão de denegação do sigilo deve ser motivada. A alteração busca garantir que as</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. A sugestão anterior foi acolhida e endereça a questão levantada pelo IBRAC.</p>

		<p>RESTRITO”, que será autuada em apartado dos autos principais, após deferimento pela autoridade competente, e mantida como de acesso restrito até ulterior decisão; e</p> <p>II. uma versão identificada na primeira página com o termo “VERSÃO PÚBLICA”, que será, desde logo, juntada aos autos principais, devendo conter elementos suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, incluindo, no caso de informações relativas a participação de mercado, faixas com intervalos de 10 pontos percentuais, podendo-se utilizar de marcas, rasuras ou supressões, de modo a omitirem-se estritamente os números, as palavras, ou quaisquer outros elementos reputados de acesso restrito.</p> <p>§4º O interessado deverá fornecer, juntamente com o requerimento de tratamento de acesso restrito, descrição pública do material objeto do pedido, ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.</p> <p>§5º Quando apresentar informações e documentos no curso de depoimento, o interessado poderá formular verbalmente o requerimento de acesso restrito de informações, que será reduzido imediatamente a termo pela autoridade, e assinado pelo requerente ou seu procurador.</p> <p>§6º Na hipótese do §5º, devem ser apresentados os documentos e a descrição pública referidos neste artigo, em até 5 (cinco) dias após o requerimento verbal, sob pena de indeferimento, assegurada a manutenção do acesso restrito até decisão final da autoridade competente.</p>	<p>deverá ser fundamentada de forma a permitir a exercício do contraditório.</p> <p>(...)</p>	<p>denegações possam ser contraditadas pelos interessados</p>	
55	TRW	<p>Art. 55. A intimação dos atos processuais, observados os requisitos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, será feita por qualquer meio que</p>	<p>Art. 55. A intimação dos atos processuais, observados os requisitos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999,</p>	<p>Correção formal Alteração no inciso II do caput: Trata-se de alteração de caráter formal.</p>	<p>ACOLHIDO.</p>

		<p>assegure a certeza da ciência do interessado, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. via postal, com ou sem aviso de recebimento; II. telegrama, fac-símile; III. vista dos autos processuais; IV. ciência aposta nos autos; V. certidão de servidor público atestando o recebimento de cópia do instrumento; ou VI. publicação por edital em jornal de grande circulação na comarca onde o intimado tenha domicílio ou sede e pela publicação no Diário Oficial da União. <p>§1º No processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica, a notificação inicial da pessoa contra a qual é instaurado o processo deverá ser efetivada pelo meio postal, com aviso de recebimento em nome próprio, acompanhada de cópia do despacho que determinou sua instauração, da nota técnica acolhida pelo despacho, da representação, se for o caso, e da advertência do §3o.</p> <p>§2º Não tendo êxito a notificação postal, a intimação deverá ser efetivada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, devendo ser determinado prazo para a parte comparecer aos autos, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias.</p> <p>§3º Na primeira intimação, deverá constar a advertência de que as demais intimações de atos processuais poderão ser efetivadas por meio de publicação no Diário Oficial da União.</p>	<p>ocorrerá, preferencialmente, por meio eletrônico, ou quando por motivo técnico for inviável o uso do meio eletrônico será feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como:</p> <p>(...)</p> <p>II. telegrama ou fac-símile;</p> <p>(...)</p>		
--	--	--	--	--	--

		<p>§4º Ressalvados os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, as demais notificações iniciais e intimações dos atos processuais subsequentes serão efetivadas preferencialmente por meio eletrônico, e, quando não for possível, por meio de publicação no Diário Oficial da União, que poderá limitar-se a um extrato da parte dispositiva da decisão ou do ato processual, declinando-se o nome do intimado, o número do processo e os advogados formalmente constituídos nos autos.</p> <p>§5º Não se aplica o disposto no §1º quando se tratar de conversão de procedimento preparatório em inquérito administrativo, nem de instauração de processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais contra pessoa cuja intimação já tenha sido efetivada no processo administrativo precedente.</p> <p>§6º É ônus do interessado em qualquer das diversas espécies de processos administrativos perante o Cade manter atualizados nos autos seus dados de contato, como telefone, fax, e endereço, assim como os de seu procurador, quando houver.</p>			
56	OAB-MG	<p>Art. 56. Nas publicações para fins de ciência e intimação, constarão, além do nome das partes, o de seus advogados, observando-se, quando determinado, o acesso restrito.</p> <p>§1º É suficiente a indicação do representante escolhido expressamente pela parte para constar nas publicações;</p> <p>§2º Na ausência de indicação expressa pela parte, será suficiente a indicação de qualquer um dos representantes constituídos nos autos.</p> <p>§3º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável</p>	<p>Art. 56. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Nos processos em que houver a participação de terceiros interessados, as intimações deverão conter o nome completo do terceiro interessado e, havendo, de seu procurador constituído nos autos.</p>	<p>Acréscimo do §4º Sugere que, sempre que houver terceiro interessado devidamente habilitado no processo, conste das publicações no Diário Oficial o nome ou razão social do terceiro interessado e, havendo, de seus procuradores devidamente constituídos. Isto justifica porque tem se observado, em certos casos, que nas publicações relativas a decisões em atos de concentração tem constado</p>	ACOLHIDO.

		por sua filial, agência sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.		apenas o nome das requerentes e de seus procuradores, sem a menção ao nome do terceiro interessado e seus procuradores, o que lhe dificulta o acompanhamento e ciência oficial dos atos publicados. Desse modo, respeitosamente sugerimos que seja considerada a possibilidade de inclusão de um novo parágrafo no Art. 56.	
57	TRW	<p>Art. 57. São requisitos da citação por edital:</p> <p>I. a certidão atestando que é ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o Representado;</p> <p>II. a afixação do edital no Serviço de Protocolo do Cade;</p> <p>III. a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da emissão da certidão referida no inciso I deste artigo; e</p> <p>IV. a publicação do edital dar-se-á no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que a parte reside ou tenha sede.</p> <p>§1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio de que trata o inciso II deste artigo.</p> <p>§2º Os editais para publicação em jornais de grande circulação destinados à divulgação do ato processual deverão obedecer também aos requisitos do Código de Processo Civil e poderão</p>	<p>Art. 57 São requisitos da citação por edital:</p> <p>I. a certidão atestando que é ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o Representado;</p> <p>II. a afixação do edital no Serviço de Protocolo do Cade; e</p> <p>III. a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da emissão da certidão referida no inc. I deste artigo. ;-e</p> <p>§1º IV. a A publicação do edital dar-se-á no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que a parte reside ou tenha sede.</p> <p>§12º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação,</p>	<p>Alteração formal, tornando o inciso IV no parágrafo 1º, mudando assim a numeração dos demais.</p> <p>Alterações nos incisos II, III, e IV do caput, bem como nos §§ 1º, 2º e 3º: Trata-se de alterações de caráter formal.</p>	ACOLHIDO.

		<p>conter apenas um resumo do essencial à defesa ou à resposta.</p>	<p>bem como do anúncio de que trata o inciso II deste artigo.</p> <p>§23º Os editais para publicação em jornais de grande circulação destinados à divulgação do ato processual deverão obedecer também aos requisitos do Código de Processo Civil e poderão conter apenas um resumo do essencial à defesa ou à resposta.</p>		
61	ALBIQUIM	<p>Art. 61. Aplicam-se aos prazos as disposições normativas estabelecidas na lei, em especial:</p> <p>I. os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial da União ou da juntada do instrumento, do aviso ou do comprovante cumprido nos autos ou da concessão de acesso eletrônico aos autos, ou qualquer outra forma de ciência inequívoca do ato;</p> <p>II. os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo determinado pela autoridade, contado da primeira publicação do edital;</p> <p>III. os prazos serão computados excluindo o primeiro dia e incluindo o do vencimento;</p> <p>IV. nos processos que não tramitem exclusivamente sob a forma eletrônica, os prazos processuais para todas as manifestações de litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, serão computados em dobro;</p>	<p>Art. 61. Aplicam-se aos prazos as disposições normativas estabelecidas na lei, em especial:</p> <p>I. os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial da União ou da juntada do instrumento, do aviso ou do comprovante cumprido nos autos, em desde que haja confirmação da concessão de acesso eletrônico aos autos confidenciais, ou qualquer outra forma de ciência inequívoca do ato;</p> <p>(...)</p>	<p>Supressão da preposição e acréscimos ao dispositivo.</p> <p>O acesso aos autos públicos não deve ser considerado para início de contagem de prazos, uma vez que qualquer pessoa pode acessá-lo. Sugere-se, portanto, que os prazos sejam iniciados a partir da concessão aos autos de acesso restrito, oportunidade em que o agente terá acesso à integra dos documentos acostados aos autos.</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Redação dada pelo Cade.</p>
	TRW	<p>V. não havendo preceito legal específico nem fixação pela autoridade competente, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte;</p>	<p>Art. 61. Aplicam-se aos prazos as disposições normativas estabelecidas na lei, em especial:</p>	<p>Acréscimo ao Inciso I.</p> <p>Inclusão no inciso I do caput: A alteração sugerida busca assegurar que o prazo comece a correr somente a partir da</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Ver redação dada pelo Cade acima.</p>

		<p>VI. a parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor; e</p> <p>VII. a intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.</p>	<p>I. os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial da União ou da juntada do instrumento, do aviso ou do comprovante cumprido nos autos ou da certificação da concessão de acesso eletrônico aos autos, ou qualquer outra forma de ciência inequívoca do ato;</p> <p>(...)</p>	<p>certificação da concessão de acesso eletrônico.</p>	
IBRAC			<p>Art. 61. Aplicam-se aos prazos as disposições normativas estabelecidas na lei, em especial:</p> <p>I. os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial da União ou da juntada do instrumento, do aviso ou do comprovante cumprido nos autos, ou da concessão de acesso eletrônico à versão de acesso restrito dos autos, ou qualquer outra forma de ciência inequívoca do ato;</p> <p>(...)</p> <p>IV. nos processos que não tramitem exclusivamente sob a forma eletrônica, Os prazos processuais para todas as manifestações de</p>	<p>Alteração no caput e supressão no inciso IV.</p> <p>A alteração proposta ao caput do art. 61 tem por objetivo esclarecer que os prazos devem começar a correr a partir da concessão de acesso eletrônico aos autos de acesso restrito, já que (i) qualquer agente econômico pode ter acesso a autos públicos no SEI, e (ii) não há decisão de concessão de acesso eletrônico a autos públicos no CADE.</p> <p>Na prática, aliás, para se ter acesso aos autos de acesso restrito, o agente econômico deve apresentar instrumento de mandato e requerimento para tanto, o que equivaleria a dar-se como citado, cumprindo o objetivo da norma em comento.</p> <p>Quanto ao inciso IV, não há clareza quanto ao que seriam processos que tramitem</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Quanto ao inciso I, ver redação dada pelo Cade. Quanto ao inciso IV, não acolhido, tendo em vista que a contagem do prazo em dobro era medida que se fazia necessária quando as partes podiam retirar os autos do cartório. Como o processo é eletrônico, todas as partes podem acessá-lo ao mesmo tempo, o que elimina a necessidade de prazo em dobro.</p>

			<p>litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, serão computados em dobro;</p> <p>(...)</p>	<p>exclusivamente sob a forma eletrônica. No regramento trazido pela Resolução CADE nº 14/2015, o protocolo físico de petições segue sendo possível (cf. art. 14), de forma que não há, a priori, qualquer procedimento que tramite exclusivamente sob a forma eletrônica. Neste cenário, a presença da previsão traz insegurança jurídica, razão pela qual sugerimos sua exclusão. Por fim, mas não menos importante, é necessário conferir maior prazo para as manifestações (defesa, novas alegações e alegações finais) dada a complexidade das investigações e a necessidade de análise pormenorizada dos elementos processuais pelos investigados, sob pena de prejuízo à ampla defesa do representado.</p> <p>Vale lembrar que a mudança do CPC com relação à eliminação da contagem em dobro dos prazos naqueles processos que tramitam de forma eletrônica caminhou juntamente com outra medida extremamente importante: a contagem do prazo em dias úteis (ampliando, assim, o prazo de defesa).</p> <p>Alternativamente, caso assim não se entenda, e pretenda-se excluir histórica regra de que os prazos</p>	
--	--	--	---	---	--

				tramitam em dobro quando da existência de litisconsortes com diferentes procuradores, sugere-se a previsão de uma vacatio legis de 120 dias para que os administrados possam adaptar suas rotinas de atuação perante o CADE.	
	OAB-MG		** Sem proposta de redação	<p>Art. 61, IV - Sugerimos que a contagem de prazo em dobro nas hipóteses de litisconsortes representados por diferentes procuradores nos processos se dê independentemente do processo tramitar exclusivamente sob a forma eletrônica. Em que pese a proposta do RICADE pretender alinhamento ao preconizado no atual Código de Processo Civil, o prazo em dobro na hipótese de litisconsortes com procuradores distintos (o que se observa em investigações de cartel, sabidamente de elevada complexidade) assegura de melhor forma a ampla defesa e privilegia tal garantia constitucional.</p> <p>Alternativamente, caso o CADE refute a sugestão, propomos que todos os prazos processuais sejam contados considerando-se dias úteis, tal como previsto no CPC.</p>	NÃO ACOLHIDO. Quanto ao art. 61, inciso IV, o processo eletrônico elimina a necessidade de prazos ampliados. Quanto ao art. 61, inciso VII, em casos específicos é possível pedir dilação do prazo.

				<p>Art. 61, VII - No aludido inciso, consta o prazo de 3 (três) dias úteis a ser contado entre a data da intimação do administrado e o seu comparecimento ao CADE. Uma vez que a maior parte dos administrados submetidos à autoridade antitruste não estão localizados (e/ou não residem) no Distrito Federal, é necessário deslocamento por longa distância para atendimento das intimações de comparecimento. Sem prejuízo à celeridade processual, entendemos que este prazo pode ser, em muitos casos, curto para a operacionalização da logística para atendimento das intimações, elevando custos com transportes (especialmente passagens aéreas) e acomodações (hotel, etc.).</p> <p>Desse modo, sugerimos respeitosamente que seja avaliada a possibilidade de fixar como prazo mínimo o de 5 (cinco) dias úteis entre a data da intimação e o comparecimento ao CADE para a prática de atos processuais presenciais.</p>	
67	OAB-MG	Art. 67. O inteiro teor de petições, estudos e pareceres, de conteúdo jurídico ou econômico, apresentados em autos públicos de qualquer das diversas espécies de procedimentos administrativos de competência do Cade poderão, a critério do Presidente, ser divulgados no sítio do Cade	** Sem sugestão de redação	Art. 67 — Este dispositivo regimental prevê que a disponibilização do inteiro teor de petições, estudos e pareceres constantes de autos públicos poderão ser disponibilizados	NÃO ACOLHIDO. O artigo permite que casos específicos sejam analisados pela Presidência.

		(www.cade.gov.br), omitindo-se as informações de acesso restrito.		para acesso no sítio eletrônico do CADE, a critério do Presidente. Entendemos, salvo melhor juízo, que uma vez que artigo refere-se aos autos públicos, não seria necessário assoberbar o Presidente com a necessidade de autorizar (a seu critério) a disponibilização desses documentos. Assim, entendemos que os documentos constantes de autos não abarcados por sigilo, restrição ou segredo de justiça devem ser disponibilizados automaticamente no sítio do CADE (por meio do SEI) sem a necessidade de prévia avaliação do Presidente. Tal medida, além de ocupar desnecessariamente a Presidência, conflita, em tese, com o princípio da publicidade processual.	
68	KMM	<p>Art. 68. A Presidência, o Conselheiro-Relator e a Superintendência-Geral poderão abrir vista dos autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e ao Departamento de Estudos Econômicos, fixando prazo para emissão de parecer.</p> <p>§1º O pedido dos pareceres previstos no caput não implicará suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo.</p> <p>§2º Constatado que o parecer não foi emitido no prazo fixado, o Procurador-Chefe ou o Economista-Chefe poderão proferir o parecer oralmente, quando da sessão de julgamento.</p>	<p>Art. 68. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º O Departamento de Estudos Econômicos, nos termos do parágrafo 9º do art. 153, poderá requisitar informações aos potenciais prejudicados pela infração a fim de elaborar estimativa dos danos.</p>	<p>Acréscimo do §6º</p> <p>A exemplo do que foi comentado na exposição de motivos, a realização de estimativa do dano da conduta investigada é de extrema importância para o fomento das ARDCs, sobretudo porque permite que não só as grandes empresas prejudicadas possam buscar o ressarcimento, mas também àquelas de médio e pequeno porte, bem como consumidores finais, de modo a facilitar o pedido de indenização também por aqueles que não</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. Se verificado interesse público, é possível um estudo sobre o tema, como ocorre em relação a outros temas. Contudo, não é necessário constar do Regimento Interno.</p>

		<p>§ 3º Os pareceres referidos no caput poderão ser solicitados pelos Conselheiros que formularem pedido de vista, na forma do art. 95 deste Regimento.</p>		<p>possam arcar com a realização de uma perícia econômica. Nesse sentido, visando contribuir com dados é que o Cade poderá requisitar a colaboração de terceiros com informações relevantes</p>	
IBRAC		<p>§ 4º Os demais membros do Tribunal, não elencados no caput e no parágrafo anterior, deverão apresentar ao Plenário proposta de emissão de novos estudos ou pareceres.</p>	<p>Sugestão de supressão das alterações propostas</p>	<p>Em linha com o comentário à sugestão relativa ao art. 19, acima, entendemos que as alterações propostas tendem a afetar negativamente a celeridade dos processos administrativos, já que não apenas o Conselheiro-Relator, mas também qualquer Conselheiro que pedir vista, e mesmo aquele que sem sequer pedir vista, poderá determinar a emissão de pareceres e, assim, causar a demora da conclusão do processo.</p> <p>Caso não aceite a sugestão de supressão acima, destaca-se que parece ter havido uma duplicidade indevida nos §§ 4º e 5º da redação sugerida. Ainda que as duas redações sejam levemente diferentes, não parece que se pretenda manter as duas.</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Quanto à sugestão de supressão dos dispositivos, não acolhimento. Para que ocorra a conversão do julgamento em diligência ou sejam requeridos pareceres, há a necessidade de concordância do plenário, que poderá filtrar atos que possam comprometer o andamento do processo.</p> <p>Quanto à duplicidade, acolhimento, com a exclusão do § 4º.</p>
TRW		<p>§ 5º Aos demais membros do Tribunal, não elencados no caput e no parágrafo anterior, é facultada a solicitação de pareceres, com a anuência expressa do Plenário.</p>	<p>Art. 68 A Presidência, o Conselheiro-Relator e a Superintendência-Geral poderão abrir vista dos autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e ao Departamento de Estudos</p>	<p>Alteração no §3º: Trata-se de correção de remissão.</p>	<p>ACOLHIDO.</p>

			<p>Econômicos, fixando prazo para emissão de parecer.</p> <p>§1º O pedido dos pareceres previstos no caput não implicará suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo.</p> <p>§2º Constatado que o parecer não foi emitido no prazo fixado, o Procurador-Chefe ou o Economista-Chefe poderão proferir o parecer oralmente, quando da sessão de julgamento.</p> <p>§3º Os pareceres referidos no caput poderão ser solicitados pelos Conselheiros que formularem pedido de vista, na forma do §4º do art. 95 deste Regimento.</p> <p>§4º Os demais membros do Tribunal, não elencados no caput e no parágrafo anterior, deverão apresentar ao Plenário proposta de emissão de novos estudos ou pareceres. (duplicado, manter apenas o § 5º).</p> <p>§ 5º Aos demais membros do Tribunal, não elencados no caput e no parágrafo anterior, é facultada a solicitação de</p>		
--	--	--	---	--	--

			pareceres, com a anuência expressa do Plenário.		
69	OAB-MG	<p>Art. 69. A requisição de informações pela autoridade competente deverá conter o prazo para resposta, a advertência sobre as penas do art. 40 da Lei nº 12.529, de 2011, e poderá ser feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como:</p> <p>I. via postal, com aviso de recebimento; II. fac-símile, com garantia de recebimento; III. telegrama, com garantia de recebimento; e IV. meio eletrônico, com garantia de recebimento.</p> <p>Parágrafo único. É permitida a resposta ao pedido de informações por qualquer meio eletrônico, com garantia de recebimento, ou pela utilização de fac-símile, devendo ser os originais entregues no Serviço de Protocolo e Registro de Documentos e Processos do Cade, em até 5 (cinco) dias da data do recebimento do fac-símile.</p>	<p>** Sem sugestão de redação</p>	<p>Art. 69 — O parágrafo único deste artigo permite que a resposta ao pedido de informações seja apresentada por meio eletrônico, mas condiciona o administrado a apresentar os originais ao Serviço de Protocolo no prazo de 5 (cinco) dias. No entanto, o art. 44 da minuta prevê que em caso de transmissão de peças ou documentos por fac-símile, por correio eletrônico ou outro meio, o Serviço de Protocolo do Cade poderá exigir o envio do original no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado intempestivo. Esta sistemática também já está consagrada pelo art. 85 do Regimento Interno em vigor e, ao que tudo indica, vem funcionando de modo eficiente e adequado, não se observando na prática diária a necessidade de envio das vias originais a não ser quando efetivamente solicitadas pelo Serviço de Protocolo. Desse modo, a fim de evitar a necessidade de sempre ter que apresentar as vias originais de respostas a requerimentos enviadas por meio eletrônico, sugerimos respeitosamente que seja adotada, neste caso, a</p>	<p>ACOLHIDO. Redação dada pelo Cade.</p>

				mesma sistemática já prevista no art. 44 da minuta, ou seja, admitindo a apresentação das informações por meio eletrônico e somente exigindo a apresentação das vias originais caso solicitadas pelo Protocolo.	
70	IBRAC	<p>Art. 70. O Presidente, os Conselheiros do Cade, o Superintendente-Geral, os Superintendentes-Gerais Adjuntos, o Economista-Chefe, o Economista-Chefe Adjunto, os Coordenadores-Gerais e as demais autoridades competentes podem, no interesse e âmbito da instrução de qualquer das diversas espécies de procedimentos administrativos de sua competência, requisitar:</p> <p>I. documentos, objetos e informações, por escrito ou oralmente, de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso; e</p> <p>II. esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas.</p>	<p>Art. 70. O Presidente, os Conselheiros do Cade, o Superintendente-Geral, os Superintendentes-Gerais Adjuntos, o Economista-Chefe, o Economista-Chefe Adjunto, os Coordenadores-Gerais e as demais autoridades competentes podem, no interesse e âmbito da instrução de qualquer das diversas espécies de procedimentos administrativos de sua competência, requisitar:</p> <p>(...)</p>	<p>Supressão parcial do caput. A Lei 12.529/2011 não atribui essa competência ao DEE, sendo certo que o DEE deverá, sempre que necessário, requerer ao órgão competente que solicite as informações julgadas necessárias para desempenhar suas atividades.</p> <p>Ainda que o procedimento acima possa ocasionar pequeno atraso nas análises, a manutenção da ordem processual é essencial ao cumprimento do princípio da legalidade, lembrando-se que cabe, em última instância, à Superintendência-Geral ou ao Conselheiro Relator definir as informações necessárias à instrução do processo.</p>	ACOLHIDO.
72	OAB-MG	<p>Art. 72. A Superintendência-Geral poderá realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos, bem como se fazer acompanhar de peritos e técnicos.</p>	<p>** Sem sugestão de redação</p>	<p>Art. 72 — A Lei 12.529/2011 prevê a realização de inspeção como um dos poderes investigativos da Superintendência-Geral (art. 13, VI, c). No entanto, esse tipo de poder investigativo deve ser exercido com muita atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de</p>	NÃO ACOLHIDO. Além de ser um procedimento pouco adotado pelo Cade, as especificidades de cada caso em concreto sugerem que não seria adequado regular demais esse procedimento, o que inclui prazos para notificação. Já sobre o ingresso no recinto, a

		<p>§1º A inspeção poderá ser realizada de ofício ou requisitada pelo Presidente ou Conselheiro-Relator.</p> <p>§2º Da intimação da empresa investigada a respeito da decisão da Superintendência-Geral de realização de inspeção deverão constar:</p> <p>I. o local e a data da inspeção, que deverá iniciar-se durante o dia entre as 6 (seis) e as 20 (vinte) horas;</p> <p>II. a finalidade a que se presta a inspeção; e</p> <p>III. a advertência de que, uma vez autorizada ou não contestada expressamente a diligência, o impedimento, a obstrução ou imposição de qualquer outra forma de dificuldade para a realização da inspeção sujeitará o inspecionado ao pagamento da multa prevista no art. 42 da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>§3º O valor da multa deverá ser fixado desde logo na decisão de inspeção.</p>		<p>inocência, sob pena de ser considerada inconstitucional a inspeção. A rigor, a entrada em estabelecimento particular somente pode ser realizada com suporte em mandando judicial (Constituição Federal, art. 5º, XI). Para que não seja questionável a constitucionalidade da inspeção, entendemos, salvo melhor juízo, que ela deveria ser previamente notificada ao inspecionado, a fim de que este, caso queira, possa impugnar a realização da inspeção. Nessa linha, o §2º, do art. 72, sob análise, prevê a necessária intimação do administrado acerca da decisão da Superintendência-Geral que determinar a inspeção. No entanto, não consta do dispositivo regimental a indicação do prazo para a intimação. Desse modo, a fim de evitar alegações de inconstitucionalidade da inspeção, sugerimos respeitosamente que seja fixado prazo a ser respeitado entre a intimação do inspecionado e a realização da diligência pela Superintendência- Geral, prazo este que deve ser compatível com a possibilidade de questionamento da validade da decisão que determina a inspeção. Sugerimos, no caso, um prazo de pelos menos 48</p>	<p>autorização judicial é dispensada em caso de colaboração/ consentimento do inspecionado.</p>
--	--	---	--	---	---

				horas de antecedência, que se mostra minimamente proporcional e razoável para o manejo de eventual contraposição pelo administrado à realização da inspeção.	
77	MPF	<p>Art. 77. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público Federal à sua esquerda e o Procurador-Chefe do Cade à sua direita.</p> <p>§1º Os demais Conselheiros sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.</p> <p>§2º O Superintendente-Geral, o Economista-Chefe e o Secretário da sessão ocuparão lugares previamente designados.</p>	<p>Art. 77. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público Federal à sua direita (grifo nosso) e o Procurador-Chefe do Cade à sua esquerda.</p> <p>§1º Os demais Conselheiros sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.</p> <p>§2º O Superintendente-Geral, o Economista-Chefe e o Secretário da sessão ocuparão lugares previamente designados.</p>	<p>Alteração do lado em que fica o MP.</p> <p>A prerrogativa de o membro do MPF ocupar assento à direita do presidente da sessão de julgamento do TADE não é desprovida de utilidade. Ao contrário, está atrelada à própria essência da atuação do Parquet federal, pois, à direita e próximo ao presidente, o membro do Ministério Público Federal, na função de parte ou de custos iuris, poderá intervir e, se for o caso, fazer uso da palavra, sem causar tumulto à dinâmica de julgamento do tribunal. Portanto, a referida garantia, na verdade, decorre da natureza constitucional própria das funções desempenhadas pelo Ministério Público em quaisquer âmbitos ou foros que sejam (judicial, executivo-administrativo ou legislativo/corte de contas), reconhecidas pela Constituição Federal nos artigos 127, caput, e 129.</p>	ACOLHIDO.
82	IBRAC	Art. 82. Nas sessões de julgamento do Tribunal, poderão o Superintendente-Geral, o Economista-Chefe, o Procurador-Chefe e as partes do processo	Art. 82 (...)	Supressão parcial do §5º. Embora possa não ser a praxe do Tribunal, não parece haver	NÃO ACOLHIDO. TCC é um instituto baseado em acordo, tal como o acordo de

		<p>requerer a palavra, que lhes será concedida, nesta ordem.</p> <p>§1º O Presidente do Plenário do Tribunal, feito o relatório ou acordada sua dispensa, dará a palavra, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sucessivamente, para cada um que requerer a palavra, conforme previsão no caput.</p> <p>§2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado ou representante legal, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, se diversamente não for convencionado.</p> <p>§3º O terceiro interessado eventualmente autorizado a se pronunciar, nos termos do art. 42 deste Regimento Interno, poderá fazê-lo antes das partes e pelo mesmo tempo.</p>	<p>§5º Não haverá sustentação oral no julgamento do Acordo de Leniência, dos Embargos Declaratórios, da Restauração de Autos e do requerimento de Termo de Compromisso de Cessação.</p>	<p>motivo para proibir sustentação oral em termos de Requerimento de Termo de Compromisso de Cessação, razão pela qual sugere-se a exclusão da redação pretendida.</p>	<p>leniência, sendo que ambos os procedimentos estão bastante consolidados. Considerando o bom andamento das sessões de julgamento, a sustentação oral é desnecessária. Ressalte-se que nada impede a manifestação dos interessados em outros momentos processuais.</p> <p>Adicionalmente, o Cade incluiu, no § 3º, remissão ao artigo 81.</p>
TRW		<p>§4º O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, na função de fiscal da lei, poderá fazer uso da palavra, em primeiro lugar após a manifestação das partes, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.</p> <p>§5º Não haverá sustentação oral no julgamento do Acordo de Leniência, dos Embargos Declaratórios, da Restauração de Autos e do Requerimento de Termo de Compromisso de Cessação.</p>	<p>(...)</p> <p>§5º Não haverá sustentação oral no julgamento do Acordo de Leniência, dos Embargos Declaratórios, da Restauração de Autos e do Requerimento de Termo de Compromisso de Cessação.</p>	<p>Supressão parcial do §5º.</p> <p>Alteração no §5º: A alteração proposta endereça a supressão da sustentação oral em Requerimento de TCC na nova redação do § 5º do art. 82 da minuta do Regimento.</p> <p>Entendemos que a sustentação oral no requerimento de TCC - bem como no julgamento do Acordo de Leniência - é um direito que instrumentaliza de modo fundamental a garantia da ampla defesa no âmbito do processo administrativo</p> <p>A sustentação oral tanto no momento de homologação do acordo de leniência quanto nos Requerimentos de TCC se revela um mecanismo importante de responsabilização do Tribunal.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. Ver consideração acima.</p>

			<p>Especialmente porque, (i) na eventualidade de a proposta de acordo não ser homologada pelo Tribunal, o requerente não poderá negociar outro compromisso de cessação, nos termos do art. 85, § 4º da Lei nº 12.529/2011 e (ii) o beneficiário do Acordo de Leniência deve poder apresentar razões pelas quais entende ter havido total cumprimento do acordo de leniência, caso assim deseje. Eventual não-extinção da punibilidade pelo Tribunal do CADE por ocasião do julgamento do processo administrativo tem consequências seríssimas para os beneficiários – incluindo repercussão criminal.</p> <p>Nesse contexto, a sustentação oral é oportunidade única para a defesa apresentar seus argumentos não só ao Tribunal, mas à sociedade como um todo, garantindo o devido processo legal e a transparência dos procedimentos.</p> <p>Com isso, o procedimento ganha tanto do ponto de vista do aperfeiçoamento do contraditório quanto do incremento em transparência do processo decisório. A supressão dessa garantia impactará negativamente na sinalização que</p>	
--	--	--	--	--

				o CADE dará à sociedade quanto à preocupação do órgão com a transparência que pretende conferir a seus procedimentos.	
85 e 86	e-mail unidosjus@bol.com.br	<p>Art. 85. Nas sessões do Plenário do Tribunal será observada a seguinte ordem, no que couber:</p> <p>I. verificação do número de Conselheiros;</p> <p>II. julgamento dos procedimentos, observada a seguinte ordem:</p> <p>a) autorização precária e liminar para realização de ato de concentração econômica;</p> <p>b) processos administrativos no controle de atos de concentração;</p> <p>c) pedidos de vista;</p> <p>d) processos adiados;</p> <p>e) processos com pedido de prioridade;</p> <p>f) feitos apresentados em mesa; e</p> <p>g) demais processos.</p> <p>III. Indicações e propostas; e</p> <p>IV. Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão.</p> <p>Parágrafo único. Na definição da prioridade dos processos a serem apreciados, o Presidente deverá considerar os pedidos de sustentação oral formulados com base no § 2º do art. 81 deste Regimento Interno.</p>	** Sem sugestão de redação	<p>Sugiro que o Regimento Interno do CADE conste expressamente que os procedimentos devem ser julgados, preferencialmente, em ordem cronológica de distribuição.</p> <p>E também que seja publicada lista na internet com procedimentos em ordem cronológica que aguardam julgamento, pois isto daria mais transparência e impessoalidade.</p>	NÃO ACOLHIDO. Tendo em vista as significativas diferenças dos procedimentos, é inviável aplicar uma ordem cronológica para os julgamentos.

		<p>Art. 86. Poderão ser apresentados em mesa para julgamento, independente de inclusão em pauta:</p> <p>I - os embargos de declaração;</p> <p>II - o recurso voluntário em medida preventiva;</p> <p>III - a autorização precária e liminar para realização de ato de concentração econômica; e</p> <p>IV - a impugnação ao processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.</p>			
95	IBRAC	<p>Art. 95. O pedido de vista do processo poderá ser realizado tanto na fase de debates, prevista no art. 90, quanto no momento de proferimento do voto, na forma do art. 91.</p> <p>§1º O pedido de vista não impede que antecipem seus votos os membros do Plenário do Tribunal que se sintam habilitados a fazê-lo.</p> <p>§ 2º O membro do Plenário que formular pedido de vista restituirá os autos para julgamento em até 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes ao pedido de vista. Após esse período, o feito será automaticamente incluído em pauta para prosseguir o julgamento e colher os demais votos.</p> <p>§ 3º No julgamento de qualquer espécie de procedimento, poderá o Plenário do Tribunal determinar que seja a vista dos autos feita em mesa, suspendendo-se o julgamento para o necessário exame.</p>	<p>Art. 95. (...)</p> <p>§1º O pedido de vista não impede que antecipem seus votos os membros do Plenário do Tribunal que se sintam habilitados a fazê-lo.</p>	<p>Supressão total do §1º.</p> <p>Ainda que seja praxe do Tribunal do CADE permitir que membros do Plenário antecipem seus votos quando de pedidos de vista, entende-se que tal prática pode comprometer o direito de ampla defesa dos administrados e a possibilidade de o(a) Conselheiro(a) que pediu vistas buscar elementos que possam convencer os demais membros, sobretudo quando a antecipação de votos acarrete pré-julgamento. Pedidos de vistas têm como objetivo a análise mais pormenorizada de algum caso, e servem para garantir uma decisão verdadeiramente colegiada por parte do Tribunal. Permitir a antecipação de votos</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. O formato atual tem funcionado bem, visto que o próprio Conselheiro é quem sabe se já formou ou não sua convicção.</p> <p>Sobre a alteração do § 4º, está em consonância com o § único do art. 29, conforme sugestão apresentada em consulta pública.</p>

		<p>§4º O Conselheiro poderá, no mesmo prazo do §2º, converter o julgamento em diligências para a realização de diligências devidamente especificadas, mediante expressa anuência do Plenário.</p> <p>§ 5º Os pedidos de vista não alteram a ordem de votação, que deverá obedecer ao disposto no art. 91 do Regimento Interno.</p>		<p>pode comprometer tal característica.</p>	
	TRW		<p>Art. 95. O pedido de vista do processo poderá ser realizado tanto na fase de debates, prevista no art. 132 90, quanto no momento de proferimento do voto, na forma do art. 133 91. (...)</p>	<p>Correção formal Alteração no caput: Trata-se de correção de remissão ao aos artigos que tratam da fase de debates e do proferimento de voto.</p>	<p>ACOLHIDO. Sugestão já inserida na minuta apresentada para a consulta pública.</p>
95-A	IBRAC	<p>Art. 95-A. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Conselheiros, mesmo que não compareçam ou tenham terminado seu mandato, ainda que este seja o Relator.</p> <p>§ 1º Não participará da votação o julgador que esteve ausente por ocasião da apresentação e discussão do relatório e da sustentação oral, salvo se se der por esclarecido.</p> <p>§ 2º Se, para o efeito do quórum previsto no § 1º do art. 79, for necessário o voto do julgador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e, quando possível, a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.</p> <p>§3º Não se aplica a regra do caput quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos, hipótese em que competirá ao Conselheiro que estiver com vista dos autos arguir a questão de ordem surgida.</p> <p>§4º A questão de ordem será submetida, preliminarmente, ao Plenário do Tribunal, o qual</p>	<p>Art. 95-A Nos casos onde o julgamento tiver sido suspenso em decorrência de pedido de vista, quando da retomada do julgamento, os votos proferidos anteriormente pelos Conselheiros serão computados, mesmo que estes não compareçam à sessão de julgamento ou que tenham terminado seus mandatos, ainda que seja relator do caso. (...)</p> <p>§3º Não se aplica a regra do caput quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos, hipótese em que competirá ao a qualquer Conselheiro que estiver com</p>	<p>Alteração na íntegra do caput e alterações nos parágrafos 3º e 5º. Caput: Sugestão de redação mais clara.</p> <p>§ 3º: Diante de uma situação como a narrada nesse parágrafo, parece razoável que qualquer conselheiro possa levantar a questão de ordem, e não apenas aquele que pediu vista do processo. Caso contrário, criaria-se uma situação em que outro conselheiro que vislumbrasse a questão de ordem teria de pedir vista dos autos, apenas para poder levantar a questão de ordem.</p> <p>§ 5º: o artigo 9º, § 1º, da Lei 12.529/2011 estabelece que as decisões do Tribunal (entenda-se todas elas) serão tomadas por maioria, não havendo previsão de qualificação do quórum.</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Acolhido quanto ao <i>caput</i> e não acolhido quanto aos §§ 3º e 5º. Entendemos que em relação ao § 3º o posicionamento dos demais membros do Conselho já é considerado em plenário, sendo desnecessário incluir em RI. Quanto ao § 5º, trata-se de uma situação excepcional, que envolve alterações no Conselho. Assim, a regra de maioria qualificada é adequada.</p>

		<p>decidirá pela ocorrência ou não da exceção prevista no § 3º.</p> <p>§5º Caso o Plenário do Tribunal acolha, por maioria absoluta, a questão de ordem suscitada, os votos anteriormente proferidos serão tornados insubsistentes, os autos deverão ser retirados de pauta e serão encaminhados ao Conselheiro-Relator ou ao novo Conselheiro que o substituiu para relatório e nova inclusão em pauta.</p> <p>§6º Caso o plenário do tribunal não acolha a questão de ordem suscitada, o Conselheiro que vier a substituir o Conselheiro cujo mandado terminou, não votará.</p>	<p>vista dos autos presente arguir a questão de ordem surgida.</p> <p>(...)</p> <p>§5º Caso o Plenário do Tribunal acolha, por maioria absoluta, a questão de ordem suscitada, os votos anteriormente proferidos serão tornados insubsistentes, os autos deverão ser retirados de pauta e serão encaminhados ao Conselheiro-Relator ou ao novo Conselheiro que o substituiu para relatório e nova inclusão em pauta.</p> <p>(...)</p>		
TRW			<p>Art. 95-A (...)</p> <p>(...)</p> <p>§6º Na hipótese prevista no §5º, será oportunizada a produção de nova sustentação oral, nos termos do art. 81.</p> <p>Acatada a proposta do TRW no § 6º com a inclusão da seguinte parte: <u>“§6º Na hipótese prevista no §5º, será oportunizada a produção de nova sustentação oral, quando da reinclusão do feito em pauta, nos termos do art. 81.”</u></p>	<p>Inclusão do §6º e correção formal do §7º.</p> <p>Inclusão de novo §6º: A alteração sugerida busca oportunizar às partes nova produção de sustentação oral caso seja reconhecida pelo Tribunal a insubsistência de votos em razão da existência de fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificarem significativamente o contexto decisório existente quando do início do julgamento.</p> <p>Alteração na antiga redação do §7º: Trata-se de correção de erros materiais.</p>	ACOLHIDO. Redação dada pelo Cade.

			<p>§6º§7º Caso o plenário do tribunal não acolha a questão de ordem suscitada, o Conselheiro que vier a substituir o Conselheiro cujo mandado mandato terminou, não votará.</p>		
100	IBRAC	<p>Art. 100. Os votos podem ser proferidos oralmente ou por escrito, hipótese em que conterão ementa na forma estabelecida em Resolução, serão juntados aos autos e disponibilizados em seu inteiro teor na internet, no sítio do Cade (www.cade.gov.br).</p> <p>§1º O Conselheiro-Relator proferirá sempre voto por escrito.</p> <p>§2º O voto do Conselheiro-Relator e os demais votos proferidos deverão ser juntados aos autos em até 4 (quatro) dias após a sessão de julgamento e não poderão conter elementos novos relevantes para a decisão além daqueles proferidos em sessão.</p>	<p>Art.100. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§2º O voto do Conselheiro-Relator e os demais votos proferidos deverão ser juntados aos autos em até 4 (quatro) dias da data de julgamento e não poderão conter elementos novos relevantes para a decisão além daqueles proferidos em sessão plenária.</p>	<p>Alteração mediante inclusão e supressão de trechos no §2º. Sugere-se retirar a parte final do § 2º, pois a redação sugerida indicaria que os conselheiros precisariam, necessariamente, ler a integralidade de seus votos nas sessões de julgamento, tornando-as excessivamente longas.</p> <p>Visto que “elementos novos relevantes” é um conceito altamente subjetivo, a retirada desse trecho não causa prejuízos ao artigo.</p>	ACOLHIDO.
	TRW		<p>Art. 100. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§2º O voto do Conselheiro-Relator e os demais votos proferidos deverão ser juntados aos autos em até 4 (quatro) dias da Sessão de Julgamento e não poderão conter elementos novos relevantes para a decisão além daqueles proferidos em sessão plenária ou antes da publicação da ata de</p>	<p>Alteração mediante inclusão e supressão de trechos no §2º e Acréscimo do §3º.</p> <p>Inclusão no §2º: Considerando que a minuta sugere a retirada dos §§ 3º e 4º, do atual art. 144 do Regimento Interno do CADE (que disciplinam a intimação das partes na hipótese em que há a juntada de votos em momento posterior à publicação da ata da sessão de julgamento), deve-se assegurar que a disponibilização do inteiro teor dos votos em momento anterior à publicação</p>	NÃO ACOLHIDO. Os artigos seguintes resolvem eventuais preocupações com prazos recursais e de cumprimento de decisão. Quanto à inclusão de elementos novos, trata-se de conceito indeterminado, devendo ser analisado no caso concreto.

			<p>juízo no Diário Oficial da União, o que ocorrer primeiro.</p> <p>§3º Os votos deverão conter todos os elementos relevantes para a decisão proferidos em sessão plenária, sendo vedada a inclusão de elementos novos além daqueles proferidos na referida sessão.</p>	<p>da ata da sessão de julgamento, uma vez que a partir dessa data passarão invariavelmente a correr os prazos para apresentação de recurso e cumprimento da decisão. Sendo assim, a alteração proposta visa a garantir que a juntada dos votos será necessariamente realizada antes da publicação da ata da sessão de julgamento.</p> <p>Inclusão do §3º: A alteração sugerida visa a complementar a redação sugerida pelo CADE, assegurando que os votos juntados aos autos não poderão conter elementos novos além daqueles proferidos na sessão de julgamento e deverão conter todos os elementos relevantes para decisão considerados na referida sessão.</p>	
102	IBRAC	<p>Art. 102. O prazo para eventual impugnação da decisão tomada pelo Plenário do Tribunal será computado a partir da publicação da ata de julgamento.</p> <p>§1º A publicação da ata servirá como instrumento de intimação das partes e dos interessados quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal, desde que a decisão seja juntada aos autos dos procedimentos e estes estejam disponíveis na Coordenação-Geral Processual.</p>	<p>Art. 102. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§3º Nos procedimentos em que a juntada da decisão ocorrer em momento posterior à data de publicação da ata de julgamento, será publicada certidão de julgamento assinada pelo Secretário da sessão com as informações previstas no Art. 141 deste Regimento Interno, cujo original será juntado aos</p>	<p>Reinserção dos §§ 3º e 4º.</p> <p>Sugerimos a reinserção dos parágrafos 3º e 4º por questões de segurança jurídica. Na eventual hipótese de descumprimento do prazo previsto para a juntada dos autos, haveria insegurança jurídica quanto à contagem dos prazos processuais.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. O artigo seguinte regulamenta a hipótese de a decisão não estar disponível antes da publicação da ata.</p>

		§2º Deverão ser identificados os procedimentos para os quais a publicação da ata servirá de intimação.	<p>autos com cópia da publicação.</p> <p>§4º A certidão servirá como instrumento de intimação das partes e dos interessados quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal.</p>		
	TRW		<p>Art. 102. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§3º Nos procedimentos em que a juntada da decisão ocorrer em momento posterior à data de publicação da ata de julgamento, será publicada certidão de julgamento assinada pelo Secretário da sessão com as informações previstas no Art. 141 deste Regimento Interno, cujo original será juntado aos autos com cópia da publicação.</p> <p>§4º A certidão servirá como instrumento de intimação das partes e dos interessados quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal.</p>	<p>Reinserção dos §§ 3º e 4º. Inclusão dos §§3º e 4º: Caso não seja acatada a sugestão de alteração do artigo anterior, sugere-se a manutenção dos §§ 3º e 4º, art. 144 do atual Regimento Interno do CADE, que disciplinam a intimação nas hipóteses em que a juntada dos votos ocorre em momento posterior à publicação da ata.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. O artigo seguinte regulamenta a hipótese de a decisão não estar disponível antes da publicação da ata.</p>
105	IBRAC	Art. 105. O pedido de aprovação de atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, será prévio.	<p>§3º Em cumprimento ao disposto no art. 89, parágrafo único, combinado com o art. 90, parágrafo único, ambos da</p>	<p>Supressão parcial do §3º e sugestão formal no §5º. § 3º: Não cabe ao Cade regulamentar, por meio de</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Acolhido quanto ao § 3. Em relação ao §5º, redação dado pelo Cade, com exclusão da</p>

		<p>§1º As notificações dos atos de concentração devem ser protocoladas, preferencialmente, após a assinatura do instrumento formal que vincule as partes e antes de consumado qualquer ato relativo à operação.</p> <p>§2º As partes deverão manter as estruturas físicas e as condições competitivas inalteradas até a apreciação final do Cade, sendo vedadas, inclusive, quaisquer transferências de ativos e qualquer tipo de influência de uma parte sobre a outra, bem como a troca de informações concorrencialmente sensíveis que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes.</p> <p>§3º Em cumprimento ao disposto no art. 89, parágrafo único, combinado com o art. 90, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.529, de 2011, não serão considerados atos de concentração a celebração de contratos associativos, consórcios e joint ventures, quando destinados às licitações e leilões promovidos pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes, entendidos como os contratos relacionados à adjudicação do produto ou serviço relativo à licitação promovida pela administração pública.</p>	<p>Lei nº 12.529, de 2011, não serão considerados atos de concentração a celebração de contratos associativos, consórcios e joint ventures, quando destinados às licitações e leilões promovidos pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes, entendidos como os contratos relacionados à adjudicação do produto ou serviço relativo à licitação promovida pela administração pública. (...)</p> <p>§5º Será disponibilizado canal para que quaisquer interessados se manifestem a respeito de eventuais operações consumadas e/ou não notificadas, e tais manifestações serão registradas e avaliadas em procedimento administrativo</p>	<p>resolução, dispositivo da Lei quando não lhe é conferida essa competência expressamente. Eventual interpretação do Tribunal sobre o que seriam “contratos delas decorrentes” deve ser fixada por meio de precedentes ou de súmula. Inclusive, a jurisprudência do Cade já disciplinou esse assunto, de forma que tal inserção mostra-se desnecessária.</p> <p>Na redação alternativa, caso não acolhida a sugestão de supressão, entendemos que a inclusão de “obra” específica hipótese comum de objeto de contrato administrativo no universo de possibilidades de contratos decorrentes de licitações públicas, e aumenta a segurança jurídica da previsão regulamentar.</p> <p>§5º: Sugestão de forma para deixar a redação mais clara.</p>	<p>parte final, tendo em vista que há regulamentação de procedimento específico.</p>
TRW		<p>§4º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto no art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>§5º Será disponibilizado canal para que quaisquer interessados se manifestem a respeito de eventuais operações consumadas e/ou não notificadas, e tais manifestações serão registradas e avaliadas em</p>	<p>** Sem sugestão de redação</p>	<p>Não está claro o que é o procedimento administrativo de denúncia de ato de concentração.</p> <p>Em se tratando de novo procedimento que precede o APAC, sugere-se a regulamentação do procedimento administrativo para apuração de denúncia de ato de concentração em resolução</p>	<p>ACOLHIDO. O trecho relacionado será retirado.</p>

		procedimento administrativo de denúncia de ato de concentração.		específica para que possa ser regulado o acesso das partes envolvidas a esse procedimento, intimação das partes da decisão de arquivamento ou da conversão em APAC, entre outros.	
109	OAB-MG	Art. 109. Ao verificar que a petição não contém as informações e documentos indispensáveis à análise pelo Cade, bem como o comprovante de recolhimento da taxa a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.529/11, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento. Parágrafo único. Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital.	** Sem sugestão de redação	Art. 109 — Sugerimos que seja estabelecido um prazo, tal como 2 (dois) dias úteis, para a publicação do edital. Verificamos situações em que a instrução do ato de concentração vem sendo realizada, inclusive com o envio de ofícios a clientes, concorrentes e/ou fornecedores, sem que tenha sido dada publicidade à operação pelo CADE e impossibilitando até mesmo o acesso a quaisquer interessados aos autos públicos pelo SEI.	NÃO ACOLHIDO. A notificação de um ato de concentração é um procedimento complexo, e seria inviável estabelecer um prazo.
111	TRW	Art. 111.A apuração de atos de concentração econômica não notificados ao Cade será feita mediante procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica, conforme trâmites disciplinados em Resolução própria. Parágrafo único. O Cade poderá, a seu critério, anteriormente à abertura de procedimento administrativo para apuração de ato de concentração, abrir um procedimento administrativo para apuração de denúncia de ato de concentração, especialmente nos casos originados mediante as denúncias a que se refere o § 5º do art. 105 deste Regimento Interno.	** Sem sugestão de redação	Vide comentário no artigo 105 acima.	ACOLHIDO. O Art. 105 foi alterado.

116	IBRAC	<p>Art. 116. O pedido de intervenção de terceiro interessado cujos interesses possam ser afetados pelo ato de concentração econômica deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital previsto no parágrafo único do Art. 109, e será analisado nos termos do art. 42.</p> <p>§1º O pedido de intervenção deverá conter, no momento de sua apresentação, todos os documentos e pareceres necessários para comprovação de suas alegações, sob pena de indeferimento.</p> <p>§2º A critério da Superintendência-Geral ou do Presidente, quando for o caso, poderá ser concedida dilação de até 15 (quinze) dias ao prazo referido no caput a pedido do terceiro interessado quando estritamente necessário para a apresentação dos documentos e pareceres referidos no §1º.</p>	<p>** Sem sugestão de redação</p>	<p>Entendemos ser necessário especificar, no §5º, o que quer dizer “análise de mérito”. O intuito é não indeferir pedidos que possam ser pertinentes. Lembrando que a fase de habilitação não é a mais adequada para se fazer análise do mérito da intervenção – o que deve ocorrer na apreciação do recurso de terceiro interessado, após a decisão da SG que aprovar o ato de concentração (art. 162 do RICADE).</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Foi retirado o termo “análise de mérito”.</p>
	TRW	<p>§3º Os atos de concentração que forem processados em procedimento sumário, nos termos definidos em resolução própria, poderão ser decididos independentemente do decurso do prazo referido no caput.</p> <p>§4º Nos casos previstos no §3º, em que a decisão da Superintendência-Geral for exarada antes do decurso do prazo previsto no caput, o pedido de intervenção de terceiros poderá ser dirigido diretamente ao Presidente do Tribunal, respeitado o prazo previsto no caput.</p> <p>§5º Serão indeferidos os pedidos de intervenção que não tenham pertinência com os fins da análise de mérito do ato de concentração.</p>	<p>Art. 116. (...) (...) §6º Caso não sejam apresentados documentos e pareceres fundamentaram o pedido de dilação e o terceiro pode ser desabilitado no processo da qualidade de terceiro interessado.</p>	<p>Supressão total do §6º. Supressão do §6º: Sugere-se a supressão do §6º uma vez que o §5º já prevê o indeferimento de pedidos de intervenção de terceiros que não tenham sido fundamentados. A inclusão do §6º pode ensejar dúvidas quanto a interpretação - o terceiro que deseja ser qualificado como interveniente deve fundamentar seu pedido e alegações, mas tal fundamentação não necessariamente será feita via apresentação de documentos ou pareceres.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. Alteração da ordem dos parágrafos. O referido § 6º se aplica aos casos nos quais a habilitação é feita, mas as partes pedem prorrogação para apresentação de estudos e pareceres. Caso não sejam apresentados, o terceiro pode ser desabilitado. Isso não está claro no § 5º.</p>

		§ 6º Caso não sejam apresentados os documentos e pareceres que fundamentaram o pedido de dilação, o terceiro pode ser desabilitado do processo da qualidade de terceiro interessado.			
120	IBRAC	Art. 120. No prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração ou não conhecê-lo: I. caberá recurso da decisão ao Tribunal, que poderá ser interposto por terceiros interessados habilitados no processo, nos termos do art. 116, ou, em se tratando de mercado regulado, pela respectiva agência reguladora; II. o Tribunal poderá, mediante provocação de um de seus Conselheiros e em decisão fundamentada, avocar o processo para julgamento. §1º Do recurso contra a decisão de aprovação ou de não conhecimento do ato de concentração pela Superintendência-Geral, deverão constar os motivos pelos quais o ato aprovado poderá implicar eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, reforço de posição dominante ou dominação de mercado relevante de bens e serviços, e todos os documentos e pareceres indispensáveis à análise dos fatos alegados. §2º A provocação de que trata o inciso II do caput se dará por meio de despacho de Conselheiro, que exporá os motivos que fundamentam a proposta de avocação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração. §3º O Conselheiro que proferir o despacho com a proposta de avocação cientificará a	Art. 120. (...) (...) O pedido de avocação de que trata o inciso II do caput se dará por meio de despacho de Conselheiro, que exporá os motivos que fundamentam a proposta de avocação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração. (...) (...)	Alteração formal por rigor técnico. Substituição de “provocação” por “pedido” por rigor técnico.	ACOLHIDO EM PARTE. Alteração do texto apresentada pelo Cade.
	TRW		Art. 120. No prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração ou não conhecê-lo: (...) (...) §1º Do recurso contra a decisão de aprovação ou de não conhecimento do ato de concentração pela Superintendência-Geral, deverão constar os motivos pelos quais o ato aprovado poderá implicar eliminação da concorrência em parte substancial de	Exclusão técnica do caput e no §1º. Supressões no caput e §1º: Sugere-se a exclusão da redação referente ao não conhecimento da operação, pois uma vez que a SG não conhece da operação, ela atesta que aquele caso não se enquadra dentro dos parâmetros de notificação obrigatória ao CADE e, portanto, não está sujeito às regras estabelecidas dentro dessa norma e resoluções. Assim, dessa decisão, não é cabível recurso ou mesmo a aplicação do prazo de 15 dias para o fechamento da operação. A própria redação atual do artigo é expressa em listar a	NÃO ACOLHIDO. A decisão final é do Tribunal.

		<p>Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que o ato de concentração será remetido ao Tribunal.</p> <p>§4º O despacho com a proposta de avocação será submetido ao Plenário do Tribunal na sessão de julgamento imediatamente subsequente à sua prolação.</p>	<p>mercado relevante, reforço de posição dominante ou dominação de mercado relevante de bens e serviços, e todos os documentos e pareceres indispensáveis à análise dos fatos alegados.</p> <p>(...)</p>	<p>possibilidade de recurso e avocação apenas das decisões da SG que aprovam o ato de concentração não devendo, portanto, ter seu rol ampliado.</p>	
123	IBRAC	<p>Art. 123.O Cade poderá receber propostas de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) desde o momento da notificação até 30 (trinta) dias após a impugnação pela Superintendência-Geral, sem prejuízo da análise de mérito da operação.</p> <p>§1º O ACC será autuado em apartado e apensado ao processo administrativo para análise de ato de concentração econômica.</p> <p>§2º As propostas de ACC serão submetidas à aprovação pelo Tribunal.</p> <p>§3º O ACC negociado na Superintendência-Geral deverá ser encaminhado ao Tribunal, para homologação, juntamente com a impugnação do referido ato de concentração.</p> <p>§4º Em caso de falta de informações suficientes nos autos, para a análise da adequabilidade da proposta, ou em seu juízo de conveniência e oportunidade, o Cade poderá rejeitar o ACC.</p> <p>§5º Na elaboração, negociação e celebração do ACC, a Superintendência-Geral e o Conselheiro-Relator poderão solicitar a assistência de quaisquer órgãos que compõem o Cade.</p>	<p>Art. 123. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º A proposta de Acordo em Controle de Concentrações de que trata o caput poderá ser alterada pelas partes até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de julgamento.</p> <p>(...)</p>	<p>Supressão total do §8º.</p> <p>A possibilidade de alteração da proposta de Acordo em Controle de Concentrações em até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de julgamento resultaria não somente em reduzido período de tempo para que o Tribunal possa analisar pormenorizadamente as novas propostas de remédios de requerentes de atos de concentração, como também impossibilitaria qualquer realização de market tests.</p> <p>Conforme estabelecido na versão preliminar do Guia de Remédios Antitruste, disponibilizada pelo CADE, “testes de mercado representam uma importante fonte de informações no intuito de avaliar se os compromissos (remédios) propostos são adequados, necessários e proporcionais para eliminar problemas concorrenciais identificados pelo Cade”. Aliás, tal versão sugere</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. Alterações próximas da sessão de julgamento devem ser pontuais, sendo que o prazo de 72 horas é razoável para que o Tribunal faça sua análise.</p>

		<p>§6º O Cade, a seu juízo de conveniência e oportunidade, poderá determinar que atividades relacionadas ao cumprimento do ACC sejam realizadas por empresas de consultoria ou de auditoria, ou outra instituição independente, às expensas da(s) compromissária(s).</p>		<p>que terceiros consultados tenham pelo menos 3 dias úteis para se manifestarem, o que não seria factível caso se aprove a norma em comento tal como proposta.</p>	
	TRW	<p>§7º Aprovada a versão final do ACC pelo Plenário do Tribunal, será a compromissária intimada a comparecer ao Tribunal do Cade, perante o Presidente, para proceder à sua assinatura.</p> <p>§ 8º A proposta de Acordo em Controle de Concentrações de que trata o caput poderá ser alterada pelas partes até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de julgamento.</p> <p>§9º O ACC será assinado em uma via original destinada a cada compromissária e outra para os autos.</p> <p>§10º No prazo de 5 (cinco) dias de sua celebração, versão pública do ACC será disponibilizada no sítio do Cade (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.</p> <p>§11. Anotar-se-á na capa do processo administrativo para análise de ato de concentração econômica a existência de ACC.</p>	<p>Art. 123. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º A proposta de Acordo em Controle de Concentrações de que trata o caput poderá ser alterada pelas partes até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de julgamento.</p> <p>(...)</p>	<p>Supressão total do §8º.</p> <p>Supressão do §8º Sugere-se a exclusão do § 8º. Tal prazo prejudica a negociação, inclusive do ponto de vista do CADE que frequentemente solicita alterações nas propostas pouco antes da sessão de julgamento.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. Alterações próximas da sessão de julgamento devem ser pontuais, sendo que o prazo de 72 horas é razoável para que o Tribunal faça sua análise.</p>
124	TRW	<p>Art. 124. O processo administrativo para análise de ato de concentração econômica será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro-Relator:</p> <p>I. em até 48 (quarenta e oito) horas após a Superintendência-Geral apresentar impugnação prevista no art. 119, inciso II, ou enviar proposta de acordo em controle de concentração, nos termos do art. 123, §3º;</p>	<p>Art. 124. (...)</p> <p>(...)</p> <p>III. em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão de avocação pelo Tribunal; da sessão de julgamento do Cade que homologou a</p>	<p>Alteração mediante supressão parcial e acréscimo parcial ao inciso III.</p> <p>Alteração no inciso II: Sugestão busca tornar mais claro o marco temporal de início de contagem do prazo.</p>	<p>ACOLHIDO.</p>

		<p>II. em até 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do recurso previsto no art. 120, inciso I;</p> <p>III. em até 48 (quarenta e oito) após a decisão de avocação pelo Tribunal; e</p> <p>IV. quando do envio ao Tribunal, pela Superintendência-Geral, do pedido de autorização precária e liminar para a realização do ato de concentração econômica, conforme art. 113, §2º.</p> <p>§1º A hipótese do inciso IV não suspenderá a instrução do processo administrativo para análise de ato de concentração, que continuará no âmbito da Superintendência-Geral.</p> <p>§2º A hipótese do inciso IV não torna prevento para relatar o processo principal o Conselheiro escolhido como Relator nos referidos incidentes.</p>	<p>decisão de avocação pelo Tribunal;</p> <p>(...)</p>		
127	IBRAC	<p>Art. 127. Em caso de recusa, omissão, enganosidade, falsidade ou retardamento injustificado, por parte dos requerentes, de informações ou documentos cuja apresentação for determinada pelo Cade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderá o pedido de aprovação do ato de concentração ser rejeitado por falta de provas, caso em que o requerente somente poderá realizar o ato mediante apresentação de novo pedido.</p> <p>Parágrafo Único. Nos casos específicos em que a omissão, por parte das requerentes, tenha sido detectada pela Superintendência-Geral após a publicação do edital do respectivo ato de concentração, caso não tenha havido ainda a determinação de emenda, fica facultado à Superintendência Geral a opção pela emenda a que se refere o art. 109 deste Regimento Interno.</p>	<p>Alternativa 1: Sugestão de supressão do novo parágrafo: Parágrafo Único. Nos casos específicos em que a omissão, por parte das requerentes, tenha sido detectada pela Superintendência-Geral após a publicação do edital do respectivo ato de concentração, caso não tenha havido ainda a determinação de emenda, fica facultado à Superintendência-Geral a opção pela emenda a que se refere o Art. 109 deste Regimento Interno.</p> <p>Alternativa 2: Alternativamente, caso não aceite a sugestão de supressão</p>	<p>Propõe duas sugestões, sendo a 1ª de supressão total do parágrafo único e a 2ª de alteração parcial.</p> <p>A sugestão de redação do parágrafo único é contrária ao texto legal (art. 53, §2º), que determina que a publicação do edital virá, necessariamente, após o protocolo do ato de concentração ou de sua emenda. A discricionariedade pretendida com a sugestão do parágrafo único inverte a ordem dos processos de forma ilegal.</p> <p>Assim, eventual determinação de emenda da notificação deve ocorrer antes da publicação do edital. Caso a SG identifique</p>	ACOLHIDO. Supressão do parágrafo.

			<p>total acima, sugerimos a seguinte alteração ao parágrafo único:</p> <p>Parágrafo Único. Nos casos específicos em que a omissão não seja sanada, por parte das requerentes, tenha sido detectada pela Superintendência-Geral após a publicação do edital do respectivo ato de concentração, caso não tenha havido ainda determinação de emenda, no prazo definido pela autoridade, fica facultado à Superintendência-Geral a opção pela emenda a que se refere o Art. 109 deste Regimento Interno.</p>	<p>informações faltantes após a publicação do edital, deverá ela requisitar essas informações às requerentes por meio de ofício, e não determinar a emenda da notificação. Caso contrário, estar-se-á criando mecanismo para que o Cade possa estender de forma indevida seu prazo de revisão de ACs.</p> <p>Indagamos qual a razão da inclusão do parágrafo único, uma vez que já existe previsão de sanções em casos de omissão. Além disso, o termo “omissão” fica muito amplo e dá margem a insegurança, já que não fica claro em que hipóteses a SG poderá determinar emenda pós-edital e parar a contagem do prazo de revisão do ato de concentração.</p> <p>A publicação do edital que confere publicidade ao ato de concentração é importante sinalização por parte do CADE aos administrados de que as informações prestadas pelas partes é suficiente, momento em que a Superintendência-Geral do CADE poderá passar a adotar medidas de instrução ou mesmo aprovar a operação sem restrições.</p> <p>Caso não seja aceita a sugestão de supressão do novo parágrafo,</p>	
--	--	--	---	---	--

				<p>sugerimos que, pelo menos, a norma em comento seja aplicável apenas quando a omissão não for sanada em prazo razoável determinado pela Superintendência-Geral.</p> <p>O IBRAC entende que não há omissões a serem sanadas, razão pela qual sugere a exclusão da menção ao Ministério Público. Isso porque a Lei nº 12.529/2011 não conferiu tais prerrogativas ao parquet, razão pela qual as inserções extrapolam o desenho institucional previsto em lei.</p>	
TRW			<p>Art. 127. (...)</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Nos casos específicos em que a omissão, por parte das requerentes, tenha sido detectada pela Superintendência-Geral após a publicação do edital de respectivo ato de concentração, caso não tenha havido ainda a determinação de emenda, fica facultado à Superintendência-Geral a opção pela emenda a que se refere o Art. 109 deste Regimento Interno.</p>	<p>Supressão total do parágrafo único.</p> <p>Supressão do parágrafo único: Sugere-se a exclusão da inclusão do parágrafo único, pois a Lei 12.529/2011 prevê que o edital somente será publicado após a verificação dos requisitos essenciais da operação e, se necessário, após a sua emenda.</p> <p>Dessa forma, a emenda da notificação somente é cabível antes da publicação do edital, não podendo o RICADE alterar a ordem dos dispositivos estabelecidas em lei.</p> <p>Além disso, a SG dispõe de outros mecanismos caso se depare com omissão de informações após a publicação do edital, como o envio de ofício para as</p>	ACOLHIDO.

				requerentes que devem responder veridicamente sob pena de multa, além de penalidades previstas nos artigos 43 e 44 da Lei 12.529/2011.	
128	TRW	<p>Art. 128. Em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do recurso contra a decisão de aprovação ou de não conhecimento do ato de concentração pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator:</p> <p>I. conhecerá do recurso e determinará a sua inclusão em pauta para julgamento;</p> <p>II. conhecerá do recurso e determinará a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou</p> <p>III. não conhecerá do recurso, determinando o seu arquivamento.</p> <p>§1º As requerentes poderão manifestar-se acerca do recurso interposto, em até 5 (cinco) dias úteis do conhecimento do recurso no Tribunal ou da data do recebimento do relatório com a conclusão da instrução complementar, o que ocorrer por último.</p> <p>§2º O Conselheiro-Relator poderá acompanhar a realização das diligências referidas no inciso II.</p>	<p>Art. 128. Em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do recurso contra a decisão de aprovação ou de não conhecimento do ato de concentração pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator:</p> <p>(...)</p>	Supressão parcial do caput. Vide comentário a respeito do novo artigo 120.	NÃO ACOLHIDO. A decisão final é do Tribunal.
129	TRW	<p>Art. 129. O Conselheiro que proferir despacho com proposta de avocação ficará prevento para submeter a questão ao Plenário do Tribunal, que poderá:</p> <p>I. confirmar a decisão da Superintendência-Geral de aprovação ou de não conhecimento do ato de concentração, ficando sem efeito o procedimento do art. 124, inciso III, ou;</p>	<p>Art. 129. (...)</p> <p>(...)</p> <p>I. confirmar a decisão da Superintendência-Geral de aprovação ou de não conhecimento do ato de concentração, ficando sem</p>	Supressão parcial do inciso I. Vide comentário a respeito do novo artigo 120.	NÃO ACOLHIDO. A decisão final é do Tribunal.

		<p>II. aprovar a proposta de avocação, podendo determinar, se for o caso, a realização de instrução complementar.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato de concentração será distribuído por sorteio ao Conselheiro-Relator e seguirá, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 122 ao 127.</p>	<p>efeito o procedimento do art. 124, inciso III, ou; (...)</p>		
130	TRW	<p>Art Art. 130. Aprovado o ato de concentração ou não conhecido pela Superintendência-Geral, a operação somente poderá ser consumada depois de encerrado o prazo para recurso ou para a avocação.</p> <p>§1º A interposição do recurso contra a decisão de aprovação ou não conhecimento do ato de concentração pela Superintendência-Geral, ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.</p> <p>§2º Para fins do §1º, considera-se suspensa a execução do ato de concentração econômica no momento do recebimento do recurso na Unidade de Protocolo do Cade ou na data de prolação do despacho com pedido de avocação por um dos Conselheiros do Tribunal;</p> <p>§3º O decurso in albis do prazo previsto no art. 120 deste Regimento Interno será certificado pelo Cade nos autos.</p>	<p>Art. 130. Aprovado o ato de concentração ou não conhecido pela Superintendência-Geral, a operação somente poderá ser consumada depois de encerrado o prazo para recurso ou para a avocação.</p> <p>§1º A interposição do recurso contra a decisão de aprovação ou não conhecimento do ato de concentração pela Superintendência-Geral, ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.</p> <p>§2º Para fins do §1º, considera-se suspensa a execução do ato de concentração econômica no momento do recebimento do recurso na Unidade de Protocolo do Cade ou na data de prolação do despacho com pedido de</p>	<p>Supressão técnica no caput e §1º. Vide comentário a respeito do novo artigo 120</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. A decisão final é do Tribunal.</p>

			avocação por um dos Conselheiros do Tribunal;		
133	OAB-MG	<p>Art. 133. A Superintendência-Geral decidirá a respeito do cabimento da instauração de qualquer dos tipos processuais previstos na Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>§1º A decisão sobre a conveniência ou não de instauração de qualquer das diversas espécies de tipos processuais previstos na Lei nº 12.529, de 2011, pode ser revista a qualquer tempo pela Superintendência-Geral, mediante despacho fundamentado.</p> <p>§2º Não será admitida a instauração de qualquer das espécies de tipos processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, para apurar fatos que constituam lide privada, sem interesse para a coletividade, bem como a partir de representação que, na narrativa dos seus fatos e fundamentos, não apresente elementos mínimos de inteligibilidade.</p>	<p>** Sem sugestão de redação</p>	<p>Art. 133 — Este dispositivo concede à Superintendência-Geral poder discricionário para a instauração de quaisquer dos tipos processuais previstos na Lei 12.529/2011. No entanto entendemos que, salvo melhor juízo, à vista de representação de qualquer interessado a Superintendência-Geral tem o poder-dever de instaurar, ao menos, procedimento preparatório de inquérito administrativo ou inquérito administrativo, não podendo simplesmente deixar de investigar, ainda que minimamente, os fatos que lhe forem trazidos. Isto é o que se depreende da análise sistemática dos incisos III, IV e V, do art. 13, da Lei 12.529/2011. Uma vez apresentados indícios (ainda que não robustos) por qualquer representante, nos parece ser dever (e não faculdade discricionária) da Superintendência-Geral a instauração de procedimento preparatório de inquérito administrativo ou de inquérito administrativo (art. 13, HI) e, somente caso entenda serem insubsistentes os indícios, após a</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. É necessário alguma fundamentação mínima na denúncia, bem como que ela seja inteligível, o que frequentemente não se verifica.</p>

				instauração do inquérito, poderá então, em decisão fundamentada, arquivá-lo. Desse modo, a fim de evitar ambiguidades de interpretação que poderiam levar ao questionamento de legalidade do dispositivo regimental em comento, sugerimos respeitosamente a sua reformulação para adequação ao disposto nos incisos III a V, do art. 13, da Lei 12.529/2011.	
134	IBRAC	<p>Art. 134. Os tipos processuais tratados nesta seção serão instaurados:</p> <p>I. de ofício;</p> <p>II. em face de representação fundamentada de qualquer interessado;</p> <p>III. em decorrência de peças de informação;</p> <p>IV. após a realização de procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou conclusão de inquérito administrativo;</p> <p>V. em face de representação advinda de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, das agências reguladoras, do Ministério Público que officie perante o Cade e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade;ou</p> <p>VI. em face de determinação do Plenário do Cade.</p> <p>Parágrafo Único. A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, das agências reguladoras, do Ministério Público que officie</p>	<p>Art.134. (...) (...) V. em face de representação advinda de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, das agências reguladoras, do Ministério Público que officie perante o CADE e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade;</p> <p>VI. em face de determinação do Plenário do Cade.</p> <p>Parágrafo Único. A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de</p>	<p>Supressão no que tange a ação o MP com vistas à lei 12.529/11. O IBRAC entende que não há omissões a serem sanadas, razão pela qual sugere a exclusão da menção ao Ministério Público. Isso porque a Lei nº 12.529/2011 não conferiu tais prerrogativas ao parquet, razão pela qual as inserções extrapolam o desenho institucional previsto em lei.</p>	NÃO ACOLHIDO. O Ministério Público tem competência técnica e institucional para fazer representações, de forma que seria uma perda essa exclusão.

		perante o Cade e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, independe de procedimento preparatório, instaurando-se, desde logo, o inquérito administrativo ou processo administrativo, conforme decidido pelo Superintendente-Geral.	Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, das agências reguladoras, do Ministério Público que officie perante o CADE e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, independe de procedimento preparatório, instaurando-se, desde logo, o inquérito administrativo ou processo administrativo, conforme decidido pelo Superintendente-Geral.		
138	IBRAC	<p>Art. 138. No prazo de 15 (quinze) dias após ciência da decisão final de arquivamento do procedimento preparatório, o Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o procedimento preparatório arquivado pela Superintendência-Geral.</p> <p>§1º O Conselheiro que encaminhou a provocação ao Tribunal deve relatar o incidente de avocação e apresentar as razões que fundamentam o pedido.</p> <p>§ 2º O Tribunal, ao decidir o incidente, poderá:</p> <p>I. confirmar a decisão de arquivamento;</p> <p>II. determinar o retorno dos autos à Superintendência-Geral, para instauração de inquérito administrativo.</p> <p>§3º Ao incidente de avocação e ao procedimento preparatório no Tribunal, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Conselheiro-Relator.</p>	<p>Art. 138. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º A Coordenação-Geral Processual dará ciência aos Conselheiros da decisão final da Superintendência-Geral de arquivamento de procedimento preparatório com trâmite sigiloso, conforme o art. 137, § 1º, registrando a ciência dos Conselheiros nos autos.</p>	<p>Acréscimo no §5º.</p> <p>Sugere-se complementação da redação do § 5º para dar maior segurança jurídica aos administrados quanto ao arquivamento definitivo do procedimento preparatório.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. O argumento de segurança jurídica não se aplica, porque procedimentos preparatórios não são processos administrativos, além do que a ciência dos Conselheiros não criaria qualquer óbice à instauração de novo procedimento no caso de se verificar novos indícios.</p>

		<p>§ 4º Nos procedimentos preparatórios públicos a decisão publicada no Diário Oficial da União servirá como meio de ciência dos Conselheiros.</p> <p>§ 5º A Coordenação-Geral Processual dará ciência aos membros do Planário da decisão final da Superintendência-Geral de arquivamento de procedimento preparatório. com trâmite sigiloso, conforme o art. 137, § 1º.</p>			
140	OAB-MG	<p>Art. 140. O inquérito administrativo deverá ser encerrado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua instauração.</p> <p>§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias, por meio de despacho fundamentado.</p> <p>§2º Cada despacho que decidir pela prorrogação do inquérito deverá ser motivado.</p>	<p>** Sem sugestão de redação</p>	<p>Art. 140, 82º - A expressão “cada” no início do texto decorre de uma interpretação legal de que o inquérito administrativo poderia ser prorrogado diversas vezes. Em que pese a necessidade de prorrogação de tal investigação em casos de maior complexidade, é certo também que um prolongamento indefinido poderia submeter o particular a uma situação incompatível com a ordem constitucional, que prescreve a razoável duração de processos administrativos e meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, sugerimos que da motivação a que alude o dispositivo em comento.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. Há inquéritos mais complexos, que demandam mais prorrogações. De qualquer forma, a necessidade de despachos gera incentivos para o devido andamento processual.</p>
143	IBRAC	<p>Art. 143. No prazo de 15 (quinze) dias, após decisão final da Superintendência-Geral pelo arquivamento do inquérito administrativo, o Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral.</p>	<p>Art.143. (...) § 1º Nos procedimentos preparatórios inquéritos administrativos públicos a decisão publicada no DOU servirá como meio de ciência</p>	<p>Alteração material nos §§ 1º e 2º no tangente aos inquéritos administrativos, bem como no inciso II e acréscimo à redação ao final do §2º. Alteração para contemplar o fluxo processual previsto na norma, relativa a Inquéritos</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Redação dada pelo Cade. Alteração da ordem dos parágrafos. O arquivamento de procedimento preparatório de fato não deve ser publicado no DOU, porque via de regra iria expor</p>

		<p>§ 1º Nos procedimentos preparatórios públicos a decisão publicada no DOU servirá como meio de ciência dos Conselheiros.</p> <p>§ 2º A Coordenação-Geral Processual dará ciência aos Conselheiros da decisão final da Superintendência-Geral de arquivamento de procedimento preparatório com trâmite sigiloso, conforme o art. 137, § 1º.</p> <p>§3º O Conselheiro que encaminhou a provocação ao Tribunal ficará prevento para relatar o incidente de avocação, devendo apresentá-lo, relatando as razões que fundamentam o pedido.</p> <p>§ 4º O Tribunal, ao decidir o incidente, poderá:</p> <p>I. confirmar a decisão de arquivamento;</p> <p>II. determinar o retorno dos autos à Superintendência-Geral para instauração de inquérito administrativo ou processo administrativo, conforme o caso; e</p>	<p>dos Conselheiros.</p> <p>§ 2º A Coordenação-Geral Processual dará ciência aos Conselheiros da decisão final da Superintendência-Geral de arquivamento procedimentos preparatórios inquérito administrativo com trâmite sigiloso, conforme o art. 137, § 1º, registrando a ciência dos Conselheiros nos autos.</p> <p>(...)</p> <p>II. determinar o retorno dos autos à Superintendência-Geral para instauração a continuidade de do inquérito administrativo ou instauração de processo administrativo, conforme o caso; e</p> <p>(...)</p>	<p>Administrativos, e não procedimentos preparatórios (tratados em outro dispositivo).</p> <p>Ainda, sugere-se complementação da redação do § 2º para dar maior segurança jurídica aos administrados quanto ao arquivamento definitivo do procedimento preparatório.</p>	<p>pessoas físicas e jurídicas sem a existência de indícios mínimos de infração.</p>
TRW		<p>III. sortear Conselheiro-Relator para decidir na forma prevista no art. 67, § 2º, da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>§5º Na hipótese do item III do § 4º, o Conselheiro-Relator sorteado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para:</p> <p>I. confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão; ou</p> <p>II. transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize.</p> <p>§6º A realização das diligências referidas no inciso II do § 4º, pela Superintendência-Geral, não implica a</p>	<p>Art. 143. No prazo de 15 (quinze) dias, após decisão final da Superintendência-Geral pelo arquivamento do inquérito administrativo, o Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral.</p> <p>§ 1º Nos procedimentos preparatórios inquéritos administrativos públicos a decisão publicada no DOU servirá como meio de ciência dos Conselheiros.</p>	<p>Alterações nos §§1º e 2º: Trata-se de correções de erros materiais.</p> <p>Alteração no §4º: O Tribunal, ao apreciar incidente de avocação, pode chegar a três conclusões: (i) reconhecer que o inquérito foi devidamente instruído e confirmar a decisão de arquivamento proferida pela SG, (ii) reconhecer que o inquérito foi devidamente instruído e reverter a decisão de arquivamento proferida pela SG, determinando a instauração do processo administrativo, ou (iii) entender que o inquérito não foi</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. Redação dada pelo Cade. Ver considerações sobre sugestão do IBRAC para este artigo.</p>

		<p>reabertura da instrução processual perante este órgão.</p> <p>§7º O processo administrativo seguirá, no Tribunal, o mesmo rito previsto para sua tramitação na Superintendência-Geral.</p> <p>§8º Ao incidente de avocação e ao inquérito administrativo no Tribunal poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Conselheiro-Relator.</p>	<p>§ 2º A Coordenação-Geral Processual dará ciência aos Conselheiros da decisão final da Superintendência-Geral de arquivamento de procedimento preparatório inquérito administrativo com trâmite sigiloso, conforme o art. 137, § 1º.</p> <p>§3º O Conselheiro que encaminhou a provocação ao Tribunal ficará prevento para relatar o incidente de avocação, devendo apresentá-lo, relatando as razões que fundamentam o pedido.</p> <p>§4º O Tribunal, ao decidir o incidente, poderá:</p> <p>I. confirmar a decisão de arquivamento;</p> <p>II. determinar o retorno dos autos à Superintendência-Geral para instauração de inquérito administrativo ou processo administrativo, conforme o caso; e ou</p> <p>III. sortear Conselheiro-Relator para decidir na forma prevista no art. 67, § 2º, da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>§5º Na hipótese do item III do</p>	<p>devidamente instruído, e sortear Conselheiro-Relator para realização de diligências, na forma do art. 67, §2º da Lei nº 12.529/2011. A alteração sugerida, portanto, busca adequar a redação do artigo a esses três possíveis desfechos.</p> <p>Alteração no §6º: Trata-se de correção na remissão à disposição legal relativa às diligências promovidas pelo Conselheiro-Relator do inquérito administrativo após a sua avocação.</p> <p>Alteração no §7º: Trata-se de alteração para conferir mais clareza à redação do artigo</p>	
--	--	---	--	---	--

			<p>§4º, o Conselheiro-Relator sorteado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para:</p> <p>I. confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão; ou</p> <p>II. transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize.</p> <p>§6º A realização das diligências referidas no inciso II do §4º §5º, pela Superintendência-Geral, não implica a reabertura da instrução processual perante este órgão.</p> <p>§7º Na hipótese prevista no inciso II do §5º, o processo administrativo seguirá, no Tribunal, o mesmo rito previsto para sua tramitação na Superintendência-Geral.</p> <p>§8º Ao incidente de avocação e ao inquérito administrativo no Tribunal poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a</p>		
--	--	--	---	--	--

			critério do Conselheiro-Relator.		
145	IBRAC	<p>Art. 145. Do despacho que determinar a instauração do processo administrativo, deverão constar os seguintes elementos:</p> <p>I. indicação do representado e, quando for o caso, do representante;</p> <p>II. enunciação da conduta ilícita imputada ao representado, com a indicação dos fatos a serem apurados;</p> <p>III. indicação do preceito legal relacionado à suposta infração; e</p> <p>IV. determinação de notificação do representado para apresentar defesa no prazo legal e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, mediante fornecimento, sempre que possível, do nome, da profissão, do estado civil, da idade, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do número de registro da identidade, do endereço completo da residência e do local de trabalho.</p>	<p>Art. 145. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§2º O aditamento do despacho do Superintendente-Geral que determinou a instauração do processo administrativo para inclusão de novos representados devolverá o prazo de defesa para os demais, salvo quando se limitar à inclusão de compromissários de termo de compromisso de cessação.</p>	<p>Supressão parcial do §2º.</p> <p>Para fiel cumprimento das prerrogativas de ampla defesa e contraditório deve ser garantido aos representados a oportunidade de aditarem as suas defesas sempre que o despacho de instauração também for aditado.</p> <p>Ainda que o despacho se limite à inclusão de compromissários de TCC, tal inclusão pode impactar a estratégia de defesa dos demais representados, os seus pedidos de provas orais, por exemplo, de forma que restaria tolhido o contraditório na hipótese de o prazo de defesa não ser devolvido nessa ocasião.</p>	ACOLHIDO.
	TRW	<p>§1º O resumo dos fatos a serem apurados e a motivação da decisão poderão consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato</p> <p>.</p> <p>§2º O aditamento do despacho do Superintendente-Geral que determinou a instauração do processo administrativo para inclusão de novos representados devolverá o prazo de defesa para os demais, salvo quando se limitar à inclusão de compromissários de termo de compromisso de cessação.</p>	<p>Art. 145. Do despacho que determinar a instauração do processo administrativo, deverão constar os seguintes elementos:</p> <p>I. indicação do representado e, quando for o caso, do representante;</p> <p>II. enunciação da conduta ilícita imputada ao representado, com a indicação dos fatos a serem apurados;</p>	<p>Acréscimo ao inciso IV.</p> <p>Inclusão no inciso IV do caput: tendo em vista que a SG usualmente vem exigindo dos representados a motivação para arrolamento de testemunhas, sugere-se a inclusão da motivação como requisito para produção de prova testemunhal, a fim de alinhar a redação do regimento à prática adotada pelas autoridades.</p>	ACOLHIDO.

			<p>III. indicação do preceito legal relacionado à suposta infração; e</p> <p>IV. determinação de notificação do representado para apresentar defesa no prazo legal e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando, se for o caso, a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, mediante fornecimento, do motivo para o seu arrolamento e, sempre que possível, do nome, da profissão, do estado civil, da idade, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do número de registro da identidade, do endereço completo da residência e do local de trabalho.</p> <p>§1º O resumo dos fatos a serem apurados e a motivação da decisão poderão consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato</p> <p>.</p> <p>§2º O aditamento do despacho do Superintendente-Geral que</p>		
--	--	--	--	--	--

			determinou a instauração do processo administrativo para inclusão de novos representados devolverá o prazo de defesa para os demais, salvo quando se limitar à inclusão de compromissários de termo de compromisso de cessação.		
	ALBIQUIM		<p>Art. 145. Do despacho que determinar a instauração do processo administrativo, deverão constar os seguintes elementos:</p> <p>(...)</p> <p>§2º O aditamento do despacho do Superintendente-Geral que determinou a instauração do processo administrativo para inclusão de novos representados devolverá o prazo de defesa para os demais, salvo quando se limitar à inclusão de compromissários de termo de compromisso de cessação.</p>	Supressão parcial do §2º. A inclusão de compromissários de termo de compromisso de cessação pode impactar diretamente na defesa dos representados. Portanto, para que suas garantias de ampla defesa e contraditório sejam preservadas, sugere-se que os representados tenham também a oportunidade de aditarem suas defesas sempre que o despacho de instauração também for aditado. Nesse sentido, o representado poderá realizar novo pedido de produção de prova oral para contraditar os compromissários.	ACOLHIDO.
	OAB-MG		<p>**</p> <p>Sem sugestão de redação</p>	Art. 145, & 2º: Entendemos ser necessário o aditamento da nota técnica e consequente nova instauração do processo administrativo, com a integral restituição do prazo de defesa aos representados em tais hipóteses, uma vez que os TCCs trazem à tona, com os novos	ACOLHIDO.

				integrantes do polo passivo, novos fatos e evidências.	
149	IBRAC	<p>Art.149. O representado terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de defesa será contado a partir da juntada do último aviso de recebimento cumprido, da ciência do último representado ou do decurso do prazo estipulado pelo edital nos termos do art. 55, §2º, deste Regimento, da publicação, conforme o caso.</p>	<p>Art. 149. O representado terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar defesa e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de defesa será contado a partir da certidão da Superintendência-Geral atestando a juntada do último aviso de recebimento cumprido, da ciência do último representado ou do decurso do prazo estipulado pelo edital nos termos do art. 96, §2º, deste Regimento, da publicação, conforme o caso.</p>	<p>Alteração material no caput e no parágrafo único.</p> <p>Caput: Adequação dos prazos em dias úteis em atendimento ao art. 219 do NCPC e também às demais disposições do RICADE que tratam de prazos em dias úteis. A contagem de prazo em dias úteis para apresentação de defesa é medida que se impõe ante à complexidade das investigações e a necessidade de análise pormenorizada dos elementos processuais pelos investigados.</p> <p>Parágrafo único: Há casos em que há incerteza com relação à efetiva notificação de representados (por exemplo, já aconteceu do aviso de recebimento ser juntado nos autos, mas a SG enviar nova citação posterior, de forma que os demais representados não conseguem saber ao certo se essa notificação deve ser considerada “realizada” ou não). Para diminuir essa incerteza, sugerimos que a SG emita uma certidão atestando a conclusão da juntada de todos os ARs e o início do prazo.</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. O prazo de 30 dias corridos já é bastante razoável, e está em consonância com a Lei 12.529/11. Quanto ao termo inicial do prazo, de fato a contagem a partir da certidão aumenta a segurança jurídica.</p>
	ALBIQUIM		<p>Art. 149. O representado terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar defesa e</p>	<p>Alteração material no caput e no parágrafo único.</p>	<p>ACOLHIDO EM PARTE. O prazo de 30 dias corridos já é bastante razoável, e está em</p>

			<p>especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de defesa será contado a partir da certidão que ateste a juntada do último aviso de recebimento cumprido, da ciência do último representado ou do decurso do prazo estipulado pelo edital nos termos do art. 96, §2º, deste Regimento, da publicação, conforme o caso.</p>	<p>i. Sugere-se a contagem do prazo em dias úteis, conforme dispõe o novo CPC.</p> <p>ii. Tendo em vista o elevado número de representados investigados em um mesmo procedimento, bem como representados localizados no exterior, há grande dificuldade em controlar os documentos juntados aos autos. Para conferir maior segurança, entende-se que a publicação de uma certidão atestando a juntada do último aviso de recebimento é extremamente necessária para dar ciência a todos os representados acerca do início da contagem de prazo.</p>	<p>consonância com a Lei 12.529/11. Quanto ao termo inicial do prazo, de fato a contagem a partir da certidão aumenta a segurança jurídica. Acolhida a sugestão do parágrafo único.</p>
	OAB-MG		<p>** Sem sugestão de redação</p>	<p>Art. 149, p.u.: Sugerimos que o início do curso do prazo de defesa conste de certidão específica aposta aos autos ou no SEI, tal como vem sucedendo em diversos processos administrativos. O procedimento é particularmente útil e necessário, sobretudo em casos em que há múltiplos representados e em que são comuns dificuldades por parte da autoridade em proceder à regular notificação de todos eles.</p>	<p>ACOLHIDO.</p>
150	IBRAC	<p>Art.150. O representado poderá requerer a dilação do prazo para apresentação de defesa por até 10 (dez) dias, improrrogáveis,</p>	<p>Art. 150. O representado poderá requerer a dilação do prazo para apresentação de defesa por até 10 (dez) dias</p>	<p>Alteração material do caput Adequação dos prazos em dias úteis em atendimento ao art. 219 do NCPC e também às</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. A contagem em dias corridos é razoável e está em consonância com a Lei 12.529/11.</p>

		quando assim o exigir a complexidade do caso. §1º O deferimento do requerimento de dilação do prazo aproveita a todos os demais representados, independentemente de requerimento. §2º O prazo concedido na dilação inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao final do prazo regular de defesa.	úteis , improrrogáveis, quando assim o exigir a complexidade do caso.	demais disposições do RICADE que tratam de prazos em dias úteis. A contagem de prazo em dias úteis para apresentação de defesa é medida que se impõe ante à complexidade das investigações e a necessidade de análise pormenorizada dos elementos processuais pelos investigados.	
	ALBIQUIM		Art. 150. O representado poderá requerer a dilação do prazo para apresentação de defesa por até 10 (dez) dias úteis , improrrogáveis, quando assim o exigir a complexidade do caso	Alteração material do caput Novamente, sugere-se a adequação dos prazos em dias úteis em atendimento ao art. 219 do NCPC e também às demais disposições do RICADE que tratam de prazos em dias úteis.	NÃO ACOLHIDO. A contagem em dias corridos é razoável e está em consonância com a Lei 12.529/11.
153	IBRAC	Art. 153. Em até 30 (trinta) dias úteis após o decurso do prazo de apresentação de defesa, a Superintendência-Geral, em despacho fundamentado, determinará a produção de provas que julgar pertinentes, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos na Lei nº 12.529, de 2011, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso. §1º A Superintendência-Geral indeferirá, mediante despacho fundamentado, as provas propostas pelo representado, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. §2º Os depoimentos e oitivas serão tomados por qualquer servidor em exercício na Superintendência-Geral e serão realizados nas dependências do Cade, salvo se comprovada a impossibilidade de deslocamento da testemunha, sob as expensas da parte que a arrolou.	Art.153. (...) §4º Determinada a realização de prova testemunhal, o não comparecimento injustificado na oitiva da parte que arrolou a testemunha implicará em sua desistência tácita, ficando a critério da SG/Cade a realização de uma outra. (NR) (...) §8º A Superintendência-Geral poderá admitir a utilização de prova produzida em outro	Alteração material nos §§ 4º e 8º, inclusão do §9º. §4º Inserção do qualificativo “injustificado” no §4º. A alteração busca garantir que hipóteses excepcionais, devidamente justificadas não sejam interpretadas como desistência tácita. §8º: A redação sugerida tem como objetivo dirimir a dúvida de que, para que a prova seja válida, o Representado deve ter participado e exercido seu direito de ampla defesa ao longo do processo original também.	ACOLHIDO EM PARTE. Aceita a inclusão da justificativa para a oitiva. Rejeitadas as sugestões para os demais parágrafos. Não cabe ao Cade avaliar o contraditório do processo de origem como critério vestibular de aceitação da prova. À prova será dado seu valor, inclusive a ausência de valor, no momento oportuno.

		<p>§3º Os depoimentos e oitivas mencionados no §2º poderão ser realizados por meio de videoconferência ou recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que presentes as condições técnicas para realização da diligência e segundo critério de conveniência e oportunidade da autoridade.</p> <p>§4º Determinada a realização de prova testemunhal, o não comparecimento na oitiva da parte que arrolou a testemunha implicará em sua desistência tácita, ficando a critério da Superintendência-Geral a realização de uma outra.</p> <p>§5º Determinada a realização de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:</p> <p>I. a Superintendência-Geral definirá os quesitos que considerar relevantes para a instrução processual;</p> <p>II. o representado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e</p> <p>III. a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor do Cade ou de qualquer órgão público ou ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico.</p>	<p>processo, perante o CADE ou em juízo administrativo ou jurisdicional, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o desde que os princípios da ampla defesa e contraditório tenham sido respeitados no processo de origem.</p> <p>§9º Provas emprestadas de outro processo serão recebidas como prova documental.</p>	<p>Além disso, devem ser indicados os limites de valoração da prova. Nesse sentido, a jurisprudência do STF a respeito indica que a prova emprestada não pode ter no processo de destino um valor maior que aquele atribuído no processo de origem. Além disso, a utilização de provas que não possuem equivalência no direito nacional (e.g. um deposition em fase de discovery de uma ação civil americana, em que o depoimento é colhido sem a presença da autoridade judicial) devem ter validade de prova documental apenas. Da mesma forma, em sede de prova oral, não sendo permitido à parte efetivamente contraditar o depoimento, ainda que lhe seja dada a oportunidade de se manifestar, a admissão como prova testemunhal ou depoimento violaria o contraditório e ampla defesa.</p>	
ALBIQUIM		<p>§6º A juntada de prova documental poderá ser realizada até o encerramento da instrução.</p> <p>§7º Sempre que possível ou quando expressamente determinado pela autoridade, a prova documental deverá ser apresentada também em meio eletrônico.</p>	<p>Art. 153. Em até 30 (trinta) dias úteis após o decurso do prazo de apresentação de defesa, a Superintendência Geral, em despacho fundamentado, determinará a produção de provas que julgar pertinentes, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos na Lei nº 12.529, de 2011,</p>	<p>Alteração material no §4º. Sugere-se que a autoridade conceda nova realização de oitivas em casos excepcionais devidamente fundamentados pelo agente, a fim de que não sejam interpretadas como desistência tácita.</p>	ACOLHIDO.

		<p>§ 8º A Superintendência-Geral poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.</p> <p>(...)</p> <p>§4º Determinada a realização de prova testemunhal, o não comparecimento injustificado na oitiva da parte que arrolou a testemunha implicará em sua desistência tácita, ficando a critério da SG/Cade a realização de uma outra.</p> <p>(...)</p>		
OAB-MG			<p>**</p> <p>Sem sugestão de redação</p>	<p>Art. 153, 5º - Este dispositivo disciplina a realização da prova pericial deferida pela Superintendência-Geral. Os incisos I e II tratam da apresentação dos quesitos, mas não fica claro se os quesitos serão elaborados pelo administrado e deferidos (“definidos”, como consta do inciso I) pela Superintendência-Geral, ou se serão elaborados pela Superintendência-Geral e o administrado apenas poderá apresentar quesitos suplementares. Considerando que o termo “quesitos suplementares”, em sua acepção técnico-processual, compreende apenas os quesitos apresentados durante a diligência pericial! (e não aqueles apresentados do rol inicial de quesitação que</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. A Superintendência-Geral é que preside o processo, o que não impede que os interessados peticionem para apontar questões que julguem relevantes.</p>

				orientam e definem a linha geral da perícia), entendemos ser necessário oportunizar ao administrado que apresente não apenas quesitos suplementares, mas também e especialmente quesitos desde a formação da linha investigativa da perícia. Isto a fim de que seja assegurado ao administrado paridade de armas (consectário do devido processo legal) com a Superintendência-Geral que, nos processos punitivos previstos na Lei 12.529/2011 assume a condição de parte processual interessada (acusação) e não meramente de Estado-Juiz (órgão julgante imparcial).	
KMM			<p>Art. 153. Em até 30 (trinta) dias úteis após o decurso do prazo de apresentação de defesa, a Superintendência-Geral, em despacho fundamentado, determinará a produção de provas que julgar pertinentes, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos na Lei nº 12.529, de 2011, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º Nos casos de processos que julgam infrações à ordem econômica, determinados na</p>	<p>Inclusão do §9º</p> <p>Tendo em vista que a fase instrutória de investigação de condutas se mostra como momento pertinente à estimativa dos danos causados, de modo a não só instruir possíveis ARDCs, mas também o próprio processo decisório a ser desempenhando pelo Tribunal do Cade, faz-se necessário a introdução de diretiva que incumba necessariamente à Superintendência-Geral realizar os cálculos que estimem o dano causado, de modo a proteger e efetivar substancialmente o determinado no artigo 47 da Lei</p>	NÃO ACOLHIDO. É necessário verificar a oportunidade e conveniência, do ponto de vista do interesse público.

			Lei 12.529, de 2011 a Superintendência-Geral comunicará o Departamento de Estudos Econômicos a fim que esse realize estudo que estime o dano da conduta identificada aos potenciais prejudicados, nos termos do artigo 68.	12.529/2011 e o artigo 170 da Constituição Federal.	
156	IBRAC	<p>Art.156. O Conselheiro-Relator poderá, em despacho fundamentado, determinar diligências complementares, quando entender que os elementos existentes nos autos não são suficientes para a formação de sua convicção.</p> <p>Parágrafo único. O Conselheiro-Relator poderá solicitar que a Superintendência-Geral realize as diligências, sem que isso implique em reabertura da instrução processual nesse órgão, caso em que ele deverá declarar os pontos a serem esclarecidos e especificar as diligências a serem produzidas, no prazo assinalado.</p>	<p>Art.156. (...)</p> <p>Parágrafo Único §1º. O Conselheiro-Relator poderá solicitar que a Superintendência-Geral realize as diligências, sem que isso implique em reabertura da instrução processual nesse órgão, caso em que ele deverá declarar os pontos a serem esclarecidos e especificar as diligências a serem produzidas, no prazo assinalado.</p> <p>§2º. Uma vez realizada a diligência prevista no §1º desse artigo, a Superintendência-Geral deverá remeter o resultado da diligência para o Conselheiro-Relator, sem qualquer juízo de mérito sobre a diligência realizada.</p>	<p>Inclusão do §2º.</p> <p>Parece haver aqui dúvida sobre a efetividade desse dispositivo, pois o processo deveria então retornar para o Coordenador na Superintendência-Geral para a realização da diligência e novamente subir para o Tribunal, sem qualquer juízo de mérito da SG sobre a diligência realizada. Foram feitas essas alterações para deixar o procedimento mais claro.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. O juízo de mérito da Superintendência-Geral não vincula o Tribunal, e pode ser útil para um melhor julgamento do processo.</p>

157	OAB-MG	<p>Art.157. Estando o processo pronto para julgamento, o Conselheiro-Relator notificará o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar alegações finais.</p> <p>Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de recebimento das alegações finais ou do transcurso do prazo sem manifestação do representado, o Conselheiro-Relator solicitará a inclusão do processo em pauta para julgamento.</p>	<p>** Sem sugestão de redação</p>	<p>Art. 157 — Este artigo trata das alegações finais do representado como última oportunidade de apresentar, em petição escrita, sua defesa em face das conclusões da Superintendência-Geral que tenha concluído, após a instrução processual, pela existência de infração da ordem econômica. Em casos concretos, tem-se observado que em certos processos o Tribunal deixou de abrir prazo para apresentação de alegações finais do representado. Isto tem ocorrido em razão de uma dificuldade de interpretação do art. 76 da Lei 12.529/2011, que poderia dar a entender que somente haveria oportunidade de apresentação de alegações finais se houvesse a realização de diligências determinadas pelo Relator. O Regimento Interno em vigor, por sua vez, indica uma solução correta para o problema, ao determinar que “estando o processo em ordem para Julgamento” o Relator determinará a intimação do representado para apresentar suas alegações finais (art. 199). Mesmo assim, a questão ainda tem sido objeto de controvérsia, inclusive em processos judiciais. Desse modo, a fim de evitar qualquer dúvida quando à efetiva necessidade de abertura</p>	<p>NÃO ACOLHIDA. Nova redação dada pelo Cade. A abertura de prazo para manifestação das partes se justifica se há fatos novos ou controversos. Nada impede, contudo, que as partes se manifestem antes do julgamento.</p> <p>NÃO ACOLHIDO. Nova redação dada pelo Cade. A abertura de prazo para</p>
-----	--------	---	---------------------------------------	--	--

				<p>do prazo para apresentação de alegações finais, sugerimos respeitosamente que a redação do art. 157 enfatize esse direito do representado, já que cabe à defesa sempre se manifestar por último antes da tomada de decisão pela autoridade. Sugerimos, então, que se avalie a possibilidade de adoção da seguinte redação: “Art. 157. Sem prejuízo do disposto no art. 156, estando o processo pronto para Julgamento, o Conselheiro-Relator notificará o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar alegações finais.”</p>	<p>manifestação das partes se justifica se há fatos novos ou controversos. Nada impede, contudo, que as partes se manifestem antes do julgamento.</p>
--	--	--	--	---	---

	IBRAC		Art. 157. Havendo ou não instrução complementar, e estando o processo pronto para julgamento, o Conselheiro-Relator notificará o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar alegações finais. (...)	Inclusão no caput. A defesa deve ter sempre a última palavra. Há casos em que o Conselheiro-Relator não abre prazo para alegações finais justificando a ausência de instrução complementar, o que significa que os pareceres (muitas vezes de acusação) acabam sendo a última manifestação nos autos. A própria Lei 12.529 (em seu art. 77) já prevê que o Conselheiro-Relator só deve solicitar a inclusão do processo em pauta após o recebimento das alegações finais.	
181	TRW	Art. 181. A proposta final do compromisso obriga o proponente, que não pode dispor o contrário nem a condicionar ou revogar. §1º O Plenário do Tribunal somente poderá aceitar ou rejeitar a proposta final, não podendo fazer contraproposta. §2º Caso a proposta final seja aceita pelo Plenário do Tribunal, o Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre o Cade e cada representado, o qual poderá ser representado por procurador com poderes para tanto/transigir. §3º Na hipótese de o compromisso de cessação conter contribuição pecuniária, deverá constar o montante a ser pago, as condições de pagamento, a	Art. 181. A proposta final do compromisso obriga o proponente, que não pode dispor o contrário nem a condicionar ou revogar. §1º O Plenário do Tribunal somente poderá aceitar ou rejeitar a proposta final, não podendo fazer contraproposta. §2º Caso a proposta final seja aceita pelo Plenário do Tribunal, o Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre o Cade e cada representado, o qual	Alteração formal para evitar redundância. Alterações do §2º: Sugere-se supressão para evitar redundância e correção de erro material.	ACOLHIDO.

		<p>penalidade por mora ou inadimplência, assim como qualquer outra condição para sua execução.</p> <p>§4º A proposta final deverá ser julgada antes do processo principal ao qual se vincula.</p> <p>§5º Em caso de desistência por parte dos requerentes, fica vedada uma nova apresentação de requerimento pelo requerente referente ao mesmo processo, e o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Superintendente-Geral ou do Conselheiro-Relator.</p> <p>§6º Encerrado o prazo de negociação e ausente apresentação da proposta final do termo de compromisso, ou apresentada intempestivamente, fica vedada uma nova apresentação de requerimento pelo Requerente no âmbito do mesmo processo, e o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Superintendente-Geral ou do Conselheiro-Relator.</p>	<p>poderá ser representado por procurador com poderes para tanto/transigir transigir.</p> <p>(...)</p>		
182	IBRAC	<p>Art. 182. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, ou ainda de promoção, obtenção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário, que será estabelecido durante o processo de negociação e que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37 da Lei 12.529, de 2011.</p>	<p>Art.182.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Em caso de falecimento do indivíduo compromissário durante a fase de cumprimento de TCC, extingue-se a exigibilidade do valor pecuniário pendente de recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.</p>	<p>Inclusão de parágrafo único.</p> <p>Considerando que o recolhimento da contribuição pecuniária é um elemento da transação que suspende o processo e a pretensão punitiva, a cobrança do valor do espólio violaria o princípio constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV da Constituição).</p> <p>Como existe essa dúvida acerca do pagamento das parcelas do TCC, após o falecimento do compromissário pessoa física, sugere-se a inclusão do parágrafo único.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. Feito o acordo ou em caso de condenação, a obrigação compõe o patrimônio da pessoa física, de forma que não haveria extinção da exigibilidade. Cabe ao espólio responder pela contribuição.</p>

183	IBRAC	<p>Art.183. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário, sendo facultativo no caso de promoção, obtenção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.</p> <p>Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no TCC não invalida o reconhecimento de que trata o caput, nem outras informações ou documentos juntados aos autos em função do acordo, revogando-se a suspensão do processo contra os compromissários inadimplentes e garantindo-se sua atuação no estado em que se encontra o feito, sem repetição de qualquer ato já praticado.</p>	<p>Art. 183. (...)</p> <p>Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no TCC não invalida o reconhecimento de que trata o caput, nem outras informações ou documentos juntados aos autos em função do acordo, revogando-se a suspensão do processo contra os compromissários inadimplentes e garantindo-se sua atuação no estado em que se encontra o feito, sem repetição de qualquer ato já praticado. <u>Será conferido ao Representado, no entanto, a oportunidade para apresentação de defesa, caso não tenha realizado em virtude da celebração do TCC, com vistas a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.</u></p>	<p>Alteração material mediante supressão parcial do parágrafo único e adição ao seu final. No parágrafo único, sugerimos a alteração da parte final. Ainda que tenha havido descumprimento do TCC, o recebimento do processo no estado violaria o direito dos representados ao contraditório e à ampla defesa, sendo inadmissível. A não repetição do ato de “apresentação de defesa” poderá torna-lo revel no processo, o que ignora os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.</p> <p>Como registrado no Guia de TCCs, uma vez constatado o descumprimento, o processo deve ser retomado “com a garantia do direito de defesa no curso das investigações nas mesmas condições dos demais representados e nos termos da lei”. Além disso, é imprescindível registrar que, diferentemente do quanto pugnado na justificativa conferida pelo CADE às alterações neste dispositivo, a celebração de TCCs em casos de conduta concertada exige o reconhecimento de participação na conduta investigada, e não de culpa. Trata-se de diferenciação com importantes implicações jurídicas.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO. O direito ao contraditório e ampla defesa são princípios básicos no processo sancionador.</p>
-----	-------	--	--	---	--

				Como o processo administrativo busca a verdade real, punir o signatário que tenha descumprido o TCC com a impossibilidade de apresentação de defesa é contrário aos princípios constitucionais.	
TRW			<p>Art. 183. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário, sendo facultativo no caso de promoção, obtenção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.</p> <p>Parágrafo único. O descumprimento integral das obrigações assumidas no TCC pelos compromissários não invalida o reconhecimento de que trata o caput, nem outras informações ou documentos juntados aos autos em função do acordo, revogando-se a suspensão do processo contra os compromissários inadimplentes e garantindo-se sua atuação no estado em que</p>	<p>Alteração formal para esclarecer o teor do parágrafo.</p> <p>Alteração no parágrafo único: A alteração sugerida busca esclarecer que a não-invalidação do reconhecimento de culpa é cabível apenas caso declarado o descumprimento integral do acordo por culpa dos compromissários.</p>	NÃO ACOLHIDO. Se o descumprimento integral das obrigações não invalida o reconhecimento da participação na conduta, o descumprimento parcial também não deve invalidar.

	ALBIQUIM		<p>se encontra o feito, sem repetição de qualquer ato já praticado.</p> <p>Art. 183. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário, sendo facultativo no caso de promoção, obtenção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.</p> <p>Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no TCC não invalida o reconhecimento de que trata o caput, nem outras informações ou documentos juntados aos autos em função do acordo, revogando-se a suspensão do processo contra os compromissários inadimplentes e garantindo-se sua atuação no estado em que se encontra o feito, sem repetição de qualquer ato já praticado. Neste caso, os compromissários que não tenham apresentado defesa</p>	<p>Alteração material mediante supressão parcial do parágrafo único e adição ao seu final.</p> <p>Revogada a suspensão do processo contra determinado representado por descumprimento das obrigações assumidas no TCC, deve-se conferir seu direito à defesa. A sugestão vai de encontro aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, impedindo que o agente se torne revel.</p> <p>Nesse sentido, cumpre ressaltar que punir um agente que descumprir os termos assumidos em sede de TCC e impedir o seu direito à defesa é contrário aos princípios constitucionais.</p>	NÃO ACOLHIDO. O direito ao contraditório e ampla defesa são princípios básicos no processo sancionador.
--	----------	--	--	---	---

			em momento anterior devido a celebração do TCC, será conferida nova oportunidade para apresentação de defesa.		
185	TRW	<p>Art. 185. A análise da contribuição pecuniária nas propostas de TCC no caso das infrações previstas no art. 182 deste Regimento Interno levará em consideração a amplitude e utilidade da colaboração do compromissário com a instrução processual e o momento de apresentação da proposta, observados, quando possíveis de estimação e caso seja celebrado o TCC, os seguintes parâmetros:</p> <p>I. redução percentual entre 30% e 50% da multa esperada para o primeiro Representado que requerer TCC no âmbito da investigação de uma conduta;</p> <p>II. redução percentual entre 25% e 40% da multa esperada para o segundo Representado que requerer TCC no âmbito da investigação de uma conduta; e</p> <p>III. redução percentual de até 25% da multa esperada para os demais Representados que requererem TCC no âmbito da investigação de uma conduta.</p>	<p>Art. 185. A análise da contribuição pecuniária nas propostas de TCC no caso das infrações previstas no Art. 182 deste Regimento Interno levará em consideração, quando exigível, a amplitude e utilidade da colaboração do compromissário com a instrução processual e o momento de apresentação da proposta, observados, quando possíveis de estimação e caso seja celebrado o TCC, os seguintes parâmetros:</p> <p>(...)</p>	<p>Alteração formal do caput. Inclusão no caput: Tendo em vista que a colaboração é facultativa nos casos de promoção, obtenção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, apenas nos acordos em que houver previsão de cooperação será possível utilizar a amplitude e utilidade da colaboração como parâmetro para fixação do desconto resultante do TCC.</p>	ACOLHIDO.
190	IBRAC	<p>Art.190. O compromisso de cessação será assinado em pelo menos 2 (duas) vias, de igual teor e forma, destinando-se uma via original a cada compromissário e outra aos autos do Processo Administrativo, no qual deverá conter na capa a anotação da existência do termo.</p> <p>§1º No prazo de 5 (cinco) dias de sua celebração, o inteiro teor do TCC será disponibilizado no sítio do Cade (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.</p>	<p>Art. 190. O compromisso de cessação será assinado em pelo menos 2 (duas) vias, de igual teor e forma, destinando-se uma via original a cada compromissário e outra aos autos do Processo Administrativo, no qual deverá conter na capa a anotação da existência do termo.</p> <p>§1º No prazo de 5 (cinco) dias de sua celebração, o inteiro</p>	<p>Inclusão do §2º (caso não seja acatado, há necessidade de correção para tornar o §1º como "Parágrafo único")</p> <p>Para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que os representados possam se manifestar, inclusive com pedidos de produção de prova, para rebater os novos documentos e informações trazidos no TCC.</p>	ACOLHIDO. Redação dada pelo Cade.

			<p>teor do TCC será disponibilizado no sítio do Cade (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.</p> <p>§2º Na hipótese do TCC trazer novos documentos e informações e implicar em alteração da enunciação da conduta ilícita imputada ao representado, dos fatos descritos ou da indicação do preceito legal relacionado à suposta infração, o Superintendente-Geral facultará novos pedidos de produção de prova e manifestação dos representados.</p>		
208	TRW	<p>Art. 208. A pessoa jurídica ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de leniência com relação a uma determinada prática (primeira infração noticiada), poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração (nova infração noticiada), da qual a Superintendência-Geral não tenha qualquer conhecimento prévio.</p> <p>§1º Na hipótese do caput deste artigo, o signatário do Acordo de Leniência em relação à nova infração noticiada, uma vez declarado o cumprimento deste Acordo de Leniência pelo Cade, e enquanto mantido válido o Acordo de Leniência relativo à primeira</p>	<p>Art. 208. A pessoa jurídica ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de leniência com relação a uma determinada prática (primeira infração noticiada processo administrativo original), poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração (nova infração</p>	<p>Alterações materiais no caput e §§1º, 2º e 3º.</p> <p>Alterações no caput e §§1º, 2º e 3º: As alterações buscam contemplar os casos em que a impossibilidade de propositura de acordo de leniência no processo original não decorre da indisponibilidade do primeiro lugar na fila (quando, por exemplo, os requisitos exigidos para propositura da leniência podem já não estar mais disponíveis).</p> <p>Supressão no §1º: Exceto no</p>	NÃO ACOLHIDO. Redação atual já é clara.

		<p>infração notificada, fará jus à redução de um terço da pena aplicável no processo referente ao Acordo de Leniência Original, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o art. 166 deste Regimento Interno em relação ao Acordo de Leniência celebrado.</p> <p>§2º Caso o julgamento do Acordo de Leniência Original pelo Tribunal do Cade seja anterior ao julgamento do Novo Acordo de Leniência, a decisão no processo administrativo original poderá conter disposições no sentido de que, caso não seja verificado o cumprimento do Acordo de Leniência relativo à nova infração notificada, o desconto concedido antecipadamente deverá ser recolhido como contribuição pecuniária complementar ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.</p> <p>§3º Na hipótese de o signatário do Acordo de Leniência em relação à nova infração notificada também ser requerente de compromisso de cessação com relação à prática investigada no procedimento investigativo referente ao Acordo de Leniência Original, o benefício previsto no §1º deste artigo será aplicado de modo antecedente aos descontos previstos no art. 185 deste Regimento Interno, resultando nas seguintes faixas de descontos totais:</p> <p>I. redução percentual de 53,33% até 66,67% da multa esperada para o primeiro Representado que requerer TCC no âmbito da investigação da conduta referente à primeira infração notificada;</p> <p>II. redução percentual de 50% até 60% da multa esperada para o segundo Representado que requerer TCC no âmbito da investigação da conduta referente à primeira infração notificada; e</p> <p>III. redução percentual de até 50% da multa esperada para os demais Representados que</p>	<p>noticiada), da qual a Superintendência-Geral não tenha qualquer conhecimento prévio.</p> <p>§1º Na hipótese do caput deste artigo, o signatário do Acordo de Leniência em relação à nova infração notificada, uma vez declarado o cumprimento deste Acordo de Leniência pelo Cade, e enquanto mantido válido o Acordo de Leniência relativo à primeira infração notificada, fará jus à redução de um terço da pena aplicável no processo referente à primeira infração notificada ao processo administrativo original, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o art. 166 207 deste Regimento Interno em relação ao Acordo de Leniência celebrado relativo à nova infração notificada.</p> <p>§2º Caso o julgamento do processo referente ao Acordo de Leniência Original processo administrativo original pelo Tribunal do Cade seja anterior ao julgamento do Novo Acordo de Leniência processo administrativo referente ao Acordo de Leniência relativo à nova infração notificada, a</p>	<p>caso em que o signatário do Novo Acordo de Leniência seja o próximo da fila para negociar um Acordo de Leniência no processo administrativo original, a declaração de invalidade do Acordo de Leniência celebrado por terceiro no processo referente à primeira infração notificada impactará na concessão dos benefícios da leniência plus no processo administrativo original.</p>	
--	--	---	--	---	--

		<p>requererem TCC no âmbito da investigação da conduta referente à primeira infração noticiada.</p> <p>§4º Na hipótese do §3º deste artigo, aplicam-se as regras dos art. 179 a art. 194 deste Regimento Interno.</p>	<p>decisão no processo administrativo original poderá conter disposições no sentido de que, caso não seja verificado o cumprimento do Acordo de Leniência relativo à nova infração noticiada, o desconto concedido antecipadamente deverá ser recolhido como contribuição pecuniária complementar ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.</p> <p>§3º Na hipótese de o signatário do Acordo de Leniência em relação à nova infração noticiada também ser requerente de compromisso de cessação com relação à prática investigada no processo administrativo original à primeira prática noticiada, o benefício previsto no §1º deste artigo será aplicado de modo antecedente aos descontos previstos no art. 185 deste Regimento Interno, resultando nas seguintes faixas de descontos totais:</p> <p>I. redução percentual de 53,33% até 66,67% da multa esperada para o primeiro Representado que requerer TCC no âmbito da investigação da conduta referente à</p>		
--	--	---	---	--	--

			<p>primeira infração noticiada do processo administrativo original;</p> <p>II. redução percentual de 50% até 60% da multa esperada para o segundo Representado que requerer TCC no âmbito da investigação da conduta referente à primeira infração noticiada do processo administrativo original; e</p> <p>III. redução percentual de até 50% da multa esperada para os demais representados que requererem TCC no âmbito da investigação da conduta referente à primeira infração noticiada do processo administrativo original.</p> <p>§4º Na hipótese do §3º deste artigo, aplicam-se as regras dos art. 179 a art. 194 deste Regimento Interno.</p>		
213	IBRAC	<p>Art. 213. Exceto quando interposta de medida preventiva adotada pelo Conselheiro-Relator, a petição do recurso voluntário será instruída:</p> <p>I. obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com os documentos essenciais ao julgamento do feito; e</p> <p>II. facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.</p> <p>§1º Interposto o recurso voluntário, o recorrente deverá, no prazo de 3 (três) dias, dar ciência ao</p>	<p>Art.213. (...) § 3º. O Recurso Voluntário será imediatamente, por sorteio, a um Conselheiro-Relator, em até 48 (quarenta e oito) horas após o seu protocolo.</p>	<p>Alteração matéria do §3º com o intuito de aumentar a celeridade. Tratando-se de medida preventiva, a celeridade processual é essencial. Não é justificável um prazo de 48 horas apenas para a distribuição, que pode ser feita extraordinariamente.</p>	ACOLHIDO EM PARTE. O prazo foi reduzido para até 24 horas após o protocolo.

		<p>prolator da decisão recorrida, da existência deste, com a relação aos documentos que o instruem.</p> <p>§2º Considerar-se-á prejudicado o recurso voluntário, caso o prolator da decisão recorrida revogue a medida preventiva adotada.</p> <p>§ 3º. O Recurso Voluntário será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro-Relator, em até 48 (quarenta e oito) horas após o seu protocolo.</p>			
215	IBRAC	Art. 215. Devidamente autuado e distribuído o recurso voluntário, o Conselheiro-Relator poderá solicitar informações ao Superintendente-Geral do Cade ou a qualquer outro órgão competente, e as partes interessadas para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.	Art. 215. Devidamente autuado e distribuído o recurso voluntário, o Conselheiro-Relator poderá solicitar informações ao Superintendente-Geral do Cade, a qualquer outro órgão competente e às partes interessadas, determinando que as informações sejam prestadas para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.	Alteração formal. Sugestão de redação mais clara para o artigo.	ACOLHIDO EM PARTE. Redação dada pelo Cade.
	TRW		Art. 215. Devidamente autuado e distribuído o recurso voluntário, o Conselheiro-Relator poderá solicitar informações ao Superintendente-Geral do Cade, a qualquer outro órgão competente e às partes interessadas para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.	Correção de erro material. Alteração no caput: Trata-se de correção de erro material.	ACOLHIDO.
217	IBRAC	Art. 217. Das decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias,	Art.217. (...) (...)	Inclusão do §2º ao texto original e alteração numérica decorrente dessa inclusão.	NÃO ACOLHIDO. A regra já estabelece os limites dos embargos, e o Conselho, no caso concreto, fará essa

		<p>contados da sua respectiva publicação em ata de julgamento, em petição dirigida ao Conselheiro-Relator, na qual o embargante indicará a obscuridade a ser esclarecida, a contradição a ser eliminada, a omissão a ser suprida ou o erro material a ser corrigido na decisão embargada.</p> <p>§ 1º Considera-se omissa a decisão que:</p> <p>I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;</p> <p>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</p> <p>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</p>	<p>§2º A contradição apontada na peça de Embargos de Declaração deve ser interna à decisão, não cabendo sua oposição quando a contradição for entre a decisão do Tribunal e documento constante nos autos ou dispositivo legal.</p> <p>§2º §3º Ausente o Conselheiro-Relator da decisão embargada, o procedimento será encaminhado ao seu Substituto regimental.</p>	<p>Adição de novo parágrafo no art. 217 para que fique em concordância com a jurisprudência pacificada do Novo CPC sobre a oposição de embargos de declaração.</p>	<p>análise, à luz, inclusive, do Código de Processo Civil.</p>
TRW		<p>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Plenário do Tribunal Administrativo;</p> <p>V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;</p> <p>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.</p> <p>§2º Ausente o Conselheiro-Relator da decisão embargada, o procedimento será encaminhado ao seu Substituto regimental</p>	<p>Art. 217. Das decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua respectiva publicação em ata de julgamento, em petição dirigida ao Conselheiro-Relator, na qual o embargante indicará a obscuridade a ser esclarecida, a contradição a ser eliminada, a omissão a ser suprida quanto a ponto ou questão sobre o qual o Tribunal devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou o erro material a ser corrigido na decisão embargada.</p>	<p>Alteração material com o fim de adequar o RI ao novo CPC. Inclusão no caput: Alteração busca adequar a redação do dispositivo às hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no NCPC.</p>	<p>ACOLHIDO.</p>

			(...)		
218	MPF	<p>Art. 218. O Conselheiro-Relator, se assim entender necessário, poderá abrir vista à parte ou ao interessado a quem eventual modificação do julgado possa causar gravame, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, poderá colher parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e do Ministério Público Federal que officie junto ao Cade.</p> <p>Parágrafo único. Os pareceres referidos no caput poderão ser proferidos oralmente durante a sessão de julgamento.</p>	<p>Art. 218. O Conselheiro-Relator, se assim entender necessário, poderá abrir vista à parte ou ao interessado a quem eventual modificação do julgado possa causar gravame, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, poderá colher parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e do Ministério Público Federal que officie junto ao Cade (grifo nosso).</p> <p>(...)</p>	<p>Alteração material do caput. A alteração é importante, pois adequa o momento processual ao disposto no art. 20 da Lei 12.529/2011 e ao previsto ao art. 3º, inciso VI, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016. Primeiramente, a Lei 12.529/2011, em seu art. 20, prevê que o membro do Ministério Público Federal emitirá pareceres nos processos administrativos para imposição de sanções por infrações à ordem econômica. O "emitirá" deve ser lido e interpretado como um poder-dever, portanto, o membro do Ministério Público, na verdade, deverá emitir parecer, visto que atua na defesa de interesse público indisponível, referente à higidez da ordem econômica.</p>	ACOLHIDO.
	TRW		<p>Art. 218. O Conselheiro-Relator, se assim entender necessário, poderá abrir vista à parte ou ao interessado a quem eventual modificação do julgado possa causar gravame para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da</p>	<p>Alteração material para adequação ao novo CPC. Alterações no caput: A alteração sugerida busca adequar o dispositivo ao art. 1.023 do NCP.</p>	NÃO ACOLHIDO. Quanto à abertura de vista, cabe uma análise de oportunidade e conveniência, até porque, em tese, podem ser inúmeros prejudicados. Quanto à manifestação, se há a requisição, há interesse público envolvido.

			<p>decisão embargada — para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, poderá colher parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e do Ministério Público Federal que oficie junto ao Cade.</p> <p>Parágrafo único. Os pareceres referidos no caput poderão ser proferidos oralmente durante a sessão de julgamento.</p>		
--	--	--	---	--	--